



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 16 de agosto de 2021

nº 2413 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 24

Administração Pública Municipal

Pág. 30

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Resoluções, Instruções e Notas Pág. 33
>>Portarias Pág. 35

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 36
>>Concessão de Diárias Pág. 37

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 38

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Comunicado Pág. 40



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Administração Pública Estadual

Poder Executivo**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 01264/20/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Licitações e Contratos.
SUBCATEGORIA: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação.
ASSUNTO: Aquisição de hospital privado (Centro Materno Infantil Regina Pacis LTDA) para atender às necessidades Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, Processo SEI 0036.142434/2020-21.
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.
RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde;
Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia (CGE).
PROCURADOR: **Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior** – Procurador do Estado
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0149/2021-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DO HOSPITAL PRIVADO (CENTRO MATERNO INFANTIL REGINA PACIS LTDA) PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU, PROCESSO SEI 0036.142434/2020-21. MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS NA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0089/2020-GCVCS/TCE-RO. NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM I, ALÍNEAS "A", "B", "C", "E", "F" E "G"; ITEM II, ALÍNEAS "A", "B", "E" E "F"; ITEM III, ALÍNEA "B"; E ITEM IV DA DM N. 0089/2020-GCVCS/TCE-RO. CONTRADITÓRIO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. NOTIFICAÇÃO.

Cuidam os autos da análise do procedimento da Dispensa de Licitação (SEI: 0036.142434/2020-21), bem como da contratação dela decorrente, efetivada pelo Governo Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, para a aquisição do Centro Materno Infantil Regina Pacis; e, ainda, do exame da reforma destinada a adaptar a citada unidade hospitalar visando ampliar a rede de atendimento no combate à pandemia da COVID-19.

Dentro do curso regular de andamento e, após instruído, com a devida oferta ao contraditório, retornam os autos após o monitoramento das determinações e recomendações expedidas na Decisão Monocrática nº 0089/2020-GCVCS/TCE-RO, que assim deliberou, vejamos sua parte dispositiva:

I – Determinar a Notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhe vier a substituir, para que cumpra as determinações elencadas no item 4 da proposta de encaminhamento da Unidade técnica (Documento ID 886899), a qual tratou do exame dos aspectos formais da Dispensa de Licitação e da Contratação afetas à aquisição do Centro Materno Infantil Regina Pacis, comprovando a este Tribunal de Contas a adoção das medidas abaixo delineadas:

a) apresente, no processo administrativo, justificativa a indicar que a aquisição do Centro Materno Infantil Regina Pacis é a melhor alternativa, dentre as existentes, para o atendimento da finalidade de interesse público, na área da saúde;

b) solicite à administração ou à contabilidade do Centro Materno Infantil Regina Pacis a apresentação do Livro Registro de Bens Patrimoniais, de forma física ou eletrônica, com a descrição de todos os bens do ativo patrimonial da entidade, contendo, no mínimo a descrição dos bens (nome, modelo e número de série), data de aquisição, valor da aquisição, data da incorporação no ativo e data de início do uso pelo hospital;

c) adote medidas administrativas para a avaliação justificada sobre o valor estimado dos equipamentos hospitalares, por meio de laudo ou parecer técnico, informando as condições de uso e vida útil deles;

d) demonstre os fundamentos legais, técnicos e/ou jurídicos para a aplicação da depreciação de 20% (vinte por cento), de forma linear e genérica, sobre o valor dos equipamentos;

e) reavalie os preços estimados dos equipamentos, sob a ótica da eficiência, efetividade e economicidade, tendo em vista que a SESAU está gastando aproximadamente R\$ 5 milhões em equipamentos com 6 (seis) ou mais anos de uso;

f) reavalie os preços dos equipamentos médico-hospitalares, a fim de corrigir eventual superavaliação, levando em conta suas condições de uso e vida útil, de forma a possibilitar eventual glosa de valores, considerando que o pagamento da avença será realizado parceladamente;

g) apresente, no processo administrativo, qual valor será pago pelo imóvel (acrescido das edificações) e qual o valor será pago pelos equipamentos, vez que, tanto a Ata de Reunião (ID 885662) quanto o Contrato nº 189/2020 (ID 885668) não demonstram os valores de forma segregada;

h) adote medidas administrativas para a realização, no ato da entrega dos equipamentos médico-hospitalares, de exame minucioso por equipe de recebimento, que deverá possuir conhecimento técnico na avaliação de todos os bens adquiridos, observando o nome, modelo e número de série constante em registro patrimonial, devendo ainda, atestar o seu funcionamento, no momento do recebimento;

i) apresente os detalhes das adequações implementadas pela reforma no imóvel adquirido, pois não há informações sobre quais as áreas do prédio serão reformadas, quais áreas poderão ser imediatamente utilizadas para atendimento de pacientes, qual a quantidade de leitos clínicos e leitos de UTI será impactada pela realização da reforma e qual quantidade estará imediatamente disponível;

j) proceda à nomeação da comissão de recebimento do imóvel e da comissão de recebimentos dos bens e equipamentos médico-hospitalares, com profissionais aptos a avaliar tanto o imóvel como o estado dos equipamentos no ato da entrega, aferindo se quantidade de equipamentos e de leitos está correspondendo ao que foi pactuado;

k) adote, com urgência, todas as medidas cabíveis para garantir a existência dos recursos humanos necessários ao adequado funcionamento da unidade hospitalar, fazendo constar, no processo administrativo e no gerenciamento de riscos, informações sobre a disponibilidade de profissionais da área de saúde em número e qualidade necessários.

II – Determinar a Notificação do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhe vier a substituir, para que cumpra as determinações elencadas nos itens 3 e 4 da conclusão e da proposta de encaminhamento da Unidade técnica (Documento ID 889590), em que se realizou o exame, in loco, da reforma para a adequação do Centro Materno Infantil Regina Pacis, visando ampliar a rede de atendimento no combate à pandemia da COVID-19, comprovando a este Tribunal de Contas a adoção das medidas abaixo elencadas:

a) designe, imediatamente, equipe de fiscalização responsável por acompanhar o regular andamento da obra; o quadro de profissionais deverá ainda avaliar, diariamente, a qualidade dos serviços, de forma a garantir a observância das normas técnicas relativas à reforma, em especial quanto à recuperação dos pilares e vigas de concreto armado, bem como acompanhar o cumprimento do cronograma em relação ao prazo pactuado;

b) apresente o Projeto de Engenharia relativo à reforma, em andamento, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), subscrita pelo engenheiro calculista responsável pelas alterações estruturais identificadas pela Unidade Técnica, bem como apresente o Laudo Técnico indicando se a estrutura da edificação estará apta e segura a atender as cargas oriundas da utilização da unidade hospitalar;

c) adote medidas administrativas junto aos setores competentes, à contratada e/ou ao construtor para implementar condições adequadas de manutenção e fornecimento de água, vez que o empreendimento se utiliza de água de poço como fonte primária de suas necessidades, sendo necessária a realização, previamente a sua operação, de testes de vazão, limpeza interna e análise laboratorial da qualidade da água, bem como a instalação de aparelho clorador automático, filtro e outros que se façam necessários;

d) solicite medidas administrativas junto aos setores competentes, à contratada e/ou ao construtor para que haja a destinação adequada das águas servidas (esgoto), vez que não existe sistema de tratamento de esgoto (STE). No ponto, esclareça se haverá instalação de sistema de tratamento de esgoto ou se permanecerá se utilizando de fossas sépticas, neste caso, identificar se estas atendem à demanda da edificação e às regras sanitárias. No caso de adoção de sistema de tratamento de esgoto, os projetos devem ser aprovados e executados, conforme normas e legislação vigentes;

e) adote medidas administrativas junto ao setor competente, à contratada e/ou ao construtor para que haja, durante a reforma, a revisão do telhado da edificação, de forma a promover a limpeza de calhas, instalação de rufos, verificação da tubulação de drenagem pluvial, fechamento de aberturas, entre outros implementas necessários à adequada drenagem de águas.

f) adote medidas administrativas junto ao setor competente, à contratada e/ou ao construtor para, na medida do possível, garantir que os projetos e obras de adaptações atendam a legislação Municipal LC nº 748/2018 - padronização de calçadas; e LC nº 747/2018 de implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades - Polo Gerador de Tráfego, haja vista que não foram observados serviços de adequações de calçadas e no terreno que servirá de estacionamento.

g) designe equipe de profissionais, relacionados ao controle de infecções hospitalares e ao núcleo de segurança dos pacientes, para que planejem rotas de fluxo, barreiras e demais ações a serem empregadas, caso a unidade hospitalar, recém adquirida, venha a ter suas operações iniciadas antes da conclusão das obras em andamento.

III – Recomendar ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou a quem lhe vier a substituir, para que adote as seguintes medidas:

a) implemente medidas administrativas junto ao setor competente, à contratada e/ou construtor para a conclusão da reforma no Centro Materno Infantil Regina Pacis, em prazo mais exíguo possível, mediante a adoção de, no mínimo, dois turnos de 10 (dez) horas de trabalho, sendo desejável a adoção de três turnos de 8 (oito) horas, adentrando fins de semana e feriados, haja vista a crise de saúde que o Estado de Rondônia vem passando, em decorrência da pandemia causada pela COVID-19;

b) estabeleça limites de horário para visitação e inspeções no canteiro de obras do Centro Materno Infantil Regina Pacis, mediante prévio agendamento e ampla divulgação, de modo a evitar deslocamentos desnecessário de pessoas, fiscais e/ou autoridades fora dos horários pré-determinados. [...]

Na sequência, por meio dos Ofícios nº 0221/2020-GCVCS /TCE-RO, 0222/2020-GCVCS /TCE-RO, 0223/2020-GCVCS /TCE-RO, 0224/2020-GCVCS /TCE-RO, 0225/2020-GCVCS /TCE-RO E 0226/2020-GCVCS /TCE-RO[1], foram os responsáveis devidamente notificados do *Decisum*, e, após três concessão de dilação de prazos (DM nº 0107/2020/GCVCS/TCE-RO - **15 dias**; DM 0129/2020/GCVCS/TCE-RO - **20 dias** e DM nº 0162/2020/GCVCS/TCE-RO – **15 dias**), foram apresentadas as manifestação por intermédio dos Documentos de IDs nº 921366, 947192, 982834 e 985313.

No contexto, em atenção ao item VI do *Decisum* citado, o corpo técnico deste Tribunal de Contas, por meio do relatório de monitoramento (ID 1057387), realizou análise das informações e documentos acostados aos autos, de lavra da Secretaria de Estado da Saúde, acerca das determinações e recomendações exaradas na DM 0089/2020/TCE-RO, identificando que não houve o cumprimento integral das deliberações da decisão citada, concluindo o que se segue, vejamos:

[...]III. CONCLUSÃO

52. Encerrado o primeiro monitoramento das determinações e recomendações expedidas na Decisão Monocrática n.0089/2020-GCVCS/TCE-RO, exarada no âmbito do Processo n. 01264/20 (ID 890195), referente à dispensa de licitação (SEI: 0036.142434/2020-21) e contrato nº 189/2020, relativos à aquisição e à reforma do Centro Materno Infantil Regina Pacis, efetivada pelo Governo Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, verificou-se que do total de 21 (vinte e uma) determinações/recomendações, 09 (nove) foram cumpridas/implementadas, 03 cumpridas/implementadas parcialmente, 09 não cumpridas/implementadas, conforme sintetizamos tabela abaixo:

Deliberações da DM 0089/2020-GCVCS/TCE-RO	Situação
Determinação - Item I, alínea "a"	Não Cumprida
Determinação - Item I, alínea "b"	Não Cumprida
Determinação - Item I, alínea "c"	Não Cumprida
Determinação - Item I, alínea "d"	Cumprida
Determinação - Item I, alínea "e"	Não Cumprida
Determinação - Item I, alínea "f"	Não Cumprida
Determinação - Item I, alínea "g"	Não Cumprida
Determinação - Item I, alínea "h"	Cumprida
Determinação - Item I, alínea "i"	Cumprida
Determinação - Item I, alínea "j"	Cumprida
Determinação - Item I, alínea "k"	Cumprida
Determinação - Item II, alínea "a"	Cumprida Parcialmente
Determinação - Item II, alínea "b"	Não Cumprida
Determinação - Item II, alínea "c"	Cumprida
Determinação - Item II, alínea "d"	Cumprida
Determinação - Item II, alínea "e"	Não Cumprida
Determinação - Item II, alínea "f"	Não Cumprida
Determinação - Item II, alínea "g"	Cumprida
Recomendação - Item III, alínea "a"	Implementada
Recomendação - Item III, alínea "b"	Não Implementada
Determinação - Item IV	Cumprida Parcialmente

53. Nesse sentido, conclui-se pelo não cumprimento, de forma integral, da Decisão Monocrática n. 0089/2020-GCVCS/TCE-RO, restando pendentes de implementação e/ou cumprimento, pelos respectivos responsáveis, as determinações/recomendações abaixo elencadas:

a) De responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde:

- a.1. **Determinações não cumpridas** contidas no item I, alíneas "a", "b", "c", "e", "f" e "g" e item II, alíneas "b", "e" e "f" da DM n. 0089/2020-GCVCS/TCE-RO;
- a.2. **Determinação cumprida parcialmente** contida no item II, alínea "a", da DM n. 0089/2020-GCVCS/TCE-RO;
- a.3. **Recomendação não implementada** contida no item III, alínea "b" da DM n. 0089/2020-GCVCS/TCE-RO.

b) De responsabilidade do Senhor Francisco Lopes Fernandes, Controlador Geral do Estado:

- b.1. **Determinação cumprida parcialmente** contida no item IV da DM n. 0089/2020- GCVCS/TCE-RO.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, com a seguinte proposta:

a. Considerar cumpridas as determinações contidas no item I, alíneas “d”, “h”, “i”, “j” e “k”; item II, alíneas “c”, “d” e “g” da DM n. 0089/2020-GVCS/TCE-RO, conforme exame consignado no tópico II deste relatório

b. Considerar implementada a recomendação contida no item III, alínea “a” da DM n. 0089/2020-GVCS/TCE-RO, conforme exame consignado no tópico II deste relatório; e

c. Reiterar as determinações/recomendações contidas no item I, alíneas “a”, “b”, “c”, “e”, “f” e “g”; item II, alíneas “a”, “b”, “e” e “f”; item III, alínea “b”; e item IV da DM n. 0089/2020-GCVCS/TCE-RO, classificadas como “não cumpridas”, “cumpridas parcialmente” e “não implementada”, conforme exame consignado no tópico II deste relatório.

Por conseguinte, dada as conclusões técnicas e antes de manifestar-me conclusivamente sobre a proposta da unidade instrutiva, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público, Senhor Adilson Moreira de Medeiros, por meio do Parecer nº 0144/2021-GMP GMPC, diante o cumprimento parcial das determinações impostas na DM nº 0089/2020-GCVCS/TCE-RO, concluiu pelo acompanhamento exarado pelo Corpo Técnico no relatório de monitoramento, *ipsis litteris*:

I – consideradas cumpridas as determinações/recomendações constantes dos itens I, “d”, “i”, “j” e “k”, II, “c”, “d” e “g”, e III, “a”, da DM n. 0089/2020- GCVCS;

II – novamente determinado ao Secretário de Estado da Saúde e ao Controlador-Geral do Estado, cada qual segundo suas atribuições, que **atendam integralmente**, sob pena de sofrerem as cominações legais cabíveis, em prazo assinado pelo relator, as determinações constantes dos **itens I, “a”, “b”, “c”, “e”, “f”, “g” e “h”, II, “a”, “b”, “e” e “f”, III, “b”, e IV da DM n. 0089/2020-GCVCS;**

III – determinado aos responsáveis que, quando do cumprimento das medidas indicadas acima, atendem-se, especialmente, para o seguinte:

III.a - elaboração dos laudos ou pareceres técnicos a respeito dos equipamentos médico-hospitalares, elaborados por profissionais com capacitação compatível para a tarefa, de modo a atestar os preços praticados na aquisição, corrigindo eventual superavaliação e glosando, ao final, o excesso identificado, sob pena de atrair sobre si a responsabilidade patrimonial derivada do possível dano ao erário que venha a ser observado;

III.b – segregação do objeto contratado segundo os valores despendidos para cada elemento que o constitui (imóvel, reforma e equipamentos).

Na sequência, vieram os autos conclusos para manifestação deste Relator.

Pois bem, de início, informa-se que o Tribunal de Contas atua de modo para evitar a evasão de recursos públicos que possam resultar em dano injustificado ao erário, buscando dar efetividade ao princípio da transparência, no sentido de tornar públicos os gastos com a contratação.

Em análise aos fundamentos lançados no referido relatório inicial elaborado pela Unidade Técnica, compreende-se que o presente processo não se encontra apto à apreciação de mérito. Em verdade, percebe-se a necessidade da apresentação de documentos e razões de justificativa quanto à regularidade do procedimento, Vejamos:

[...] 2. ANÁLISE TÉCNICA

3. Em cumprimento ao item VI da supracitada deliberação, o corpo técnico deste TCERO, representado pelo Auditor de Controle Externo signatário, realizou o exame documental das informações juntados ao processo em exame, de lavra do Governo do Estado de Rondônia, acerca das determinações e recomendações exaradas na Decisão Monocrática DM 0089/2020-GCVCS/TCE-RO.

4. Desta forma, avaliamos o cumprimento/implemento das determinações/recomendações, as quais estão apresentadas de forma concisa e organizada, na sequência exarada pelo relator, conforme segue

Item I, alínea “a” da DM n.0089/2020-GCVCS/TCE-RO – Determinar a Notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF:863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhe vier a substituir, para que cumpra as determinações elencadas no item 4 da proposta de encaminhamento da Unidade técnica (Documento ID 886899), a qual tratou do exame dos aspectos formais da Dispensa de Licitação e da Contratação afetas à aquisição do Centro Materno Infantil Regina Pacis, comprovando a este Tribunal de Contas a adoção das medidas abaixo delineadas:

a) **apresente**, no processo administrativo, justificativa a indicar que a aquisição do Centro Materno Infantil Regina Pacis é a melhor alternativa, dentre as existentes, para o atendimento da finalidade de interesse público, na área da saúde;

Situação encontrada: Determinação **não cumprida**.

5. Inicialmente, cabe destacar que a necessidade justificativa da escolha do fornecedor se dá em razão de homenagem aos princípios da impessoalidade e da moralidade, combinado com os princípios da motivação dos atos administrativos, ainda que de forma sucinta e objetiva para seleção do imóvel a ser adquirido, nos termos do art. 4º-E, § 1º, inciso II da Lei Federal n. 13.979/2020. A preocupação, é no sentido de evitar o direcionamento ou a escolha por demais subjetiva e pessoal do imóvel.

6. No caso dos autos, ao analisar a justificativa apresentada (ID 982834 – Documento n. 00241/21, pág. 38), percebe-se que não foi exposta a razão da escolha do Centro Materno Infantil Regina Pacis diante a possibilidade de aquisição a outros hospitais atuantes na cidade de Porto Velho, ou seja, no processo só existe a justificativa da escolha da referida entidade, sem análises comparativas com outros complexos hospitalares.

7. Dessa forma, inadequado o documento destinado a justificar a escolha do fornecedor, nos termos do nos termos do art. 4º-E, § 1º, inciso II da Lei Federal n. 13.979/2020.

Item I, alínea “b” da DM n.0089/2020-GCVCS/TCE-RO:

b) solicite à administração ou à contabilidade do Centro Materno Infantil Regina Pacis a apresentação do Livro Registro de Bens Patrimoniais, de forma física ou eletrônica, com a descrição de todos os bens do ativo patrimonial da entidade, contendo, no mínimo a descrição dos bens (nome, modelo e número de série), data de aquisição, valor da aquisição, data da incorporação no ativo e data de início do uso pelo hospital;

Situação encontrada: Determinação **não cumprida**.

8. Embora o jurisdicionado tenha solicitado ao Centro Materno Infantil Regina Pacis a apresentação do respectivo Livro Registro, até o presente momento não foi apresentado nenhum documento que demonstre os bens do ativo patrimonial da entidade (ID 947192 – Documento n. 06138/20).

9. Ressalta-se que foi apresentado Ofício (ID 0013446059 – Processo SEI n. 0014.202345/2020-07), relatando que a empresa CMI Regina Pacis não possuía levantamento patrimonial completo registrado em junta comercial e que, para o respectivo levantamento, faz-se necessária a contratação de uma empresa do ramo contábil em expertise no tema, o que não está integrado na contratação celebrada junto ao Estado de Rondônia.

10. Logo, conclui-se que a demanda solicitada pelo corpo instrutivo, e objeto da deliberação proposta, não foi solucionada por meio de providências da Administração

Item I, alínea “c” da DM n.0089/2020-GCVCS/TCE-RO:

c) adote medidas administrativas para a avaliação justificada sobre o valor estimado dos equipamentos hospitalares, por meio de laudo ou parecer técnico, informando as condições de uso e vida útil deles;

Situação encontrada: Determinação **não cumprida**.

11. Conforme documentação acostada aos autos, não foram apresentadas informações adicionais, por meio de novos laudos ou parecer técnico.

12. Ressalta-se que todas as informações trazidas na justificativa (ID 982834, págs. 10-11) são de documentos já existentes no processo a época do Relatório de Instrução Preliminar nº 16 (ID 886899, págs. 6-8)

Item I, alínea “d” da DM n.0089/2020-GCVCS/TCE-RO:

d) demonstre os fundamentos legais, técnicos e/ou jurídicos para a aplicação da depreciação de 20% (vinte por cento), de forma linear e genérica, sobre o valor dos equipamentos;

Situação encontrada: Determinação **cumprida**.

13. Ao analisar a justificativa apresentada (ID 9471920), constata-se que o jurisdicionado apresentou fundamentos jurídicos e/ou legais para a aplicação da depreciação acima mencionada, utilizando como parâmetro o Manual SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira) do Tesouro Nacional que dispõe sobre a Depreciação, Amortização e Exaustão na Administração Direta União, Autarquia e Fundação.

Item I, alínea “e” da DM n.0089/2020-GCVCS/TCE-RO:

e) reavalie os preços estimados dos equipamentos, sob a ótica da eficiência, efetividade e economicidade, tendo em vista que a SESAU está gastando aproximadamente R\$ 5 milhões em equipamentos com 6 (seis) ou mais anos de uso; Situação encontrada: Determinação não cumprida.

14. Apesar de haver nos autos justificativa, verifica-se que não houve uma reavaliação dos preços estimados dos equipamentos.

15. O jurisdicionado limita-se a dizer "que os valores estão proporcionais, visto que os mesmos serão utilizados em unidades hospitalares que necessitam de tais equipamentos", sem, contudo, trazer qualquer reavaliação dos mesmos. Item I, alínea "f" da DM n.0089/2020-GCVCS/TCE-RO:

f) reavalie os preços dos equipamentos médico-hospitalares, afim de corrigir eventual superavaliação, levando em conta suas condições de uso e vida útil, de forma a possibilitar eventual glosa de valores, considerando que o pagamento da avença será realizado parceladamente;

Situação encontrada: Determinação **não cumprida**.

16. Analisando a justificativa apresentada, mais uma vez, o jurisdicionado apenas menciona que os valores utilizados na compra dos equipamentos estão de acordo com o SIGEM - Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamento e Material, sem, contudo, realizar nova avaliação que pudesse corrigir eventual superavaliação.

Item I, alínea "g" da DM n.0089/2020-GCVCS/TCE-RO:

g) **apresente**, no processo administrativo, qual valor será pago pelo imóvel (acrescido das edificações) e qual o valor será pago pelos equipamentos, vez que, tanto a Ata de Reunião (ID 885662) quanto o Contrato nº 189/2020 (ID 885668) não demonstram os valores de forma segregada;

Situação encontrada: Determinação **não cumprida**.

17. A justificativa, em síntese, menciona que, no caso da empreitada por preço integral, é inerente ao próprio objeto que, quando da entrega do imóvel, tudo esteja em pleno funcionamento. Não havendo essa circunstância, toda ou boa parte desse objeto contratado restará prejudicado, não se prestando assim à finalidade inicialmente vislumbrada. Aponta, ainda, que a aquisição do antigo Centro Materno Infantil Regina Pacis deu-se como fundo de comércio, ou seja, uma aquisição integral.

18. Cita que a SESAU no Ofício nº 9250/2020/SESAU-ASTEC de 25 de junho de 2020 estabeleceu o valor contratual de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) para aquisição global dos objetos descritos na cláusula primeira.

19. Entretanto, no entender deste corpo técnico, mais uma vez, o jurisdicionado não enfrenta a determinação, pois não traz os valores de forma segregada da aquisição do imóvel, bem como do valor pago pelos equipamentos.

20. Mesmo que no caso se trate de uma contratação integral, tal fato, por si só, não autoriza que a administração contrate sem demonstrar os valores de forma segregada.

Nesse sentido, já decidiu o TCU:

A empreitada por preço global é adequada quando existem informações precisas sobre o objeto a ser executado. Isso envolve a existência de um projeto executivo. Havendo predeterminação dos encargos, das atividades, dos materiais, das circunstâncias pertinentes ao objeto, e a descrição da obra ou do serviço com elevado grau de precisão, torna-se possível formular uma proposta global pelo contrato.

Item I, alínea "h" da DM n.0089/2020-GCVCS/TCE-RO:

h) **adote** medidas administrativas para a realização, no ato da entrega dos equipamentos médico-hospitalares, de exame minucioso por equipe de recebimento, que deverá possuir conhecimento técnico na avaliação de todos os bens adquiridos, observando o nome, modelo e número de série constante em registro patrimonial, devendo ainda, atestar o seu funcionamento, no momento do recebimento;

Situação encontrada: Determinação **cumprida**.

21. O jurisdicionado instituiu comissão de recebimento e inventário de bens móveis do contrato n. 189/2020-PGE, por meio da Portaria nº 1782 de 05 de agosto de 2020, inclusive com membro Técnico em Equipamentos e Aparelhos Médicos

22. Registra-se ainda que a comissão supramencionada entregou relatório final do recebimento dos equipamentos, com a descrição dos bens, quantidade, estado de conservação, período de utilização, estimativa de vida útil, dentre outras (ID 947192, págs. 99-105).

Item I, alínea "i" da DM n.0089/2020-GCVCS/TCE-RO: i) presente os detalhes das adequações implementadas pela reforma no imóvel adquirido, pois não há informações sobre quais as áreas do prédio serão reformadas, quais áreas poderão ser imediatamente utilizadas para atendimento de pacientes, qual a quantidade de leitos clínicos e leitos de UTI será impactada pela realização da reforma e qual quantidade estará imediatamente disponível;

Situação encontrada: Determinação **cumprida**.

23. Verifica-se dos autos (ID 9471920, pág 14) que, de acordo com análise técnica empreendida pelo Coordenador Técnico de Obras da SESAU (0011808148), a reforma do prédio abrange o pavimento térreo, onde haverá 64 (sessenta e quatro leitos), e primeiro pavimento, onde será instalado 76 (setenta e seis) leitos e segundo pavimento, destinado ao apoio administrativo da unidade.

24. Insta ressaltar que dos 140 (cento e quarenta) leitos que integrarão o Hospital de Campanha, 12 (doze) leitos de UTI - que serão ampliados para 20 (vinte) - foram inaugurados em 24/06/2020 e estão em funcionamento (<http://www.rondonia.ro.gov.br/rondonia-tem-hospital-de-campanha-com-estruturapermanente-usina-de-oxigenio-e-equipamentos-completos-para-combater-a-covid-19/>).

Item I, alínea “j” da DM n.0089/2020-GCVCS/TCE-RO:

j) proceda à nomeação da comissão de recebimento do imóvel e da comissão de recebimentos dos bens e equipamentos médico-hospitalares, com profissionais aptos a avaliar tanto o imóvel como o estado dos equipamentos no ato da entrega, aferindo se quantidade de equipamentos e de leitos está correspondendo ao que foi pactuado; Situação encontrada: Determinação cumprida.

25. O jurisdicionado instituiu comissão de recebimento e inventário de bens móveis do contrato n. 189/2020-PGE, por meio da Portaria nº 1782 de 05 de agosto de 2020, inclusive com membro Técnico em Equipamentos e Aparelhos Médicos

26. Registra-se ainda que a comissão supramencionada entregou relatório final do recebimento dos equipamentos, com a descrição dos bens, quantidade, estado de conservação, período de utilização, estimativa de vida útil, dentre outras (ID 947192, págs. . 99-105).

Item I, alínea “k” da DM n.0089/2020-GCVCS/TCE-RO:

k) adote, com urgência, todas as medidas cabíveis para garantir a existência dos recursos humanos necessários ao adequando funcionamento da unidade hospitalar, fazendo constar, no processo administrativo e no gerenciamento de riscos, informações sobre a disponibilidade de profissionais da área de saúde em número e qualidade necessários. Situação encontrada: Determinação cumprida.

27. Segundo o jurisdicionado (ID 982834, pág 15), considerando que o imóvel será destinado, inicialmente, ao Hospital de Campanha, os profissionais da saúde serão contratados conforme necessidade e mediante chamamentos públicos realizados no bojo do processo seletivo já instaurado por essa SESAU.

28. Das contratações já efetivadas, foi encaminhada Relação de Profissionais lotados no Hospital de Campanha de (0012172819) e escalas de serviço normal e plantão extras (0012172934) já formalizadas.

29. Ainda, explanam que se deve ter em vista que a listagem e escalas não estão findadas, uma vez que há chamamento para contratações de novos profissionais e que adequações, alterações e modificações poderão ser procedidas pela Administração com o escopo de atender as necessidades do Hospital de Campanha, especialmente a inauguração de novos leitos.

Item II, alínea “a” da DM n.0089/2020-GCVCS/TCE-RO:

Determinar a notificação do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou de quem lhe vier a substituir, para que cumpra as determinações elencadas nos itens 3 e 4 da conclusão e da proposta de encaminhamento da Unidade técnica (Documento ID 889590), em que se realizou o exame, in loco, da reforma para a adequação do Centro Materno Infantil Regina Pacis, visando ampliar a rede de atendimento no combate à pandemia da COVID-19, comprovando a este Tribunal de Contas a adoção das medidas abaixo elencadas:

a) designe, imediatamente, equipe de fiscalização responsável por acompanhar o regular andamento da obra; o quadro de profissionais deverá ainda avaliar, diariamente, a qualidade dos serviços, de forma a garantir a observância das normas técnicas relativas à reforma, em especial quanto à recuperação dos pilares e vigas de concreto armado, bem como acompanhar o cumprimento do cronograma em relação ao prazo pactuado;

Situação encontrada: Determinação **cumprida parcialmente**.

30. Por meio da Portaria n. 1383, de 19 de junho de 2020, a SESAU instituiu Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato n. 189/2020-PGE, composta pelo Engenheiro Eletricista Renato Luiz dos Santos, a Gerente de Obras Tauane Síngara Moreira Amorim e a Diretora Interina do Hospital de Campanha Sandra Maria Petillo Cardoso, receberá a edificação, objeto contratualizado, e realizará todas as verificações junto ao projeto que deverá ser apresentado em conjunto com o imóvel.

31. Esclarece o jurisdicionado que (ID 982834, pág 15), conforme o Contrato n. 189/PGE-2020 (0012095299), cláusula 1.3., a reforma do imóvel com a readequação de leitos é de responsabilidade do C.M.I., e que, por isso, não possui autonomia quanto a execução, por se tratar de obra particular.

32. No entanto, este corpo técnico entende que à Administração Pública é conferida a obrigação legal de fiscalizar e gerenciar os contratos administrativos, surgindo, assim, as funções do gestor e fiscal de contratos, com a finalidade de evitar práticas irregulares e defeituosas das contratadas.

Sobre o assunto, Marçal aborda:

“A administração tem o poder-dever de acompanhar atentamente a atuação do particular. O dever de promover os direitos fundamentais não se coaduna com uma atuação passiva da Administração. Se o particular não executar corretamente a prestação contratada, a Administração deverá atentar para isso de imediato. A atividade permanente de fiscalização permite à Administração detectar, de antemão, práticas irregulares ou defeituosas. Poderá verificar, antecipadamente, que o cronograma previsto não será cumprido. Enfim, a Administração poderá adotar com maior presteza as providências necessárias para resguardar os interesses fundamentais”.

33. Dessa forma, independentemente de a obra ser particular ou não, a Administração Pública tem o poder-dever de fiscalizar a sua execução.

Item II, alínea “b” da DM n.0089/2020-GCVCS/TCE-RO

b) apresente o Projeto de Engenharia relativo à reforma, em andamento, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), subscrita pelo engenheiro calculista responsável pelas alterações estruturais identificadas pela Unidade Técnica, bem como apresente o Laudo Técnico indicando se a estrutura da edificação estará apta e segura a atender as cargas oriundas da utilização da unidade hospitalar;

Situação encontrada: Determinação **não cumprida**.

34. Analisando a justificativa, o jurisdicionado entende que a reforma do imóvel com a readequação de leitos é de responsabilidade da contratada, razão pela a obra é particular e em imóvel privado, tendo em vista que o recebimento do contratado pelo Estado ocorrerá na entrega final. Portanto, cabe ao CREA/CAU fiscalizar a obra.

35. Conforme citado no item anterior, o fato de a obra ser de responsabilidade da contratada, tal fato, por si só, não impede a administração de adotar medidas fiscalizatórias, ainda mais quando se trata da parte estrutural de uma unidade hospitalar.

Item II, alínea “c” da DM n.0089/2020-GCVCS/TCE-RO

c) adote medidas administrativas junto aos setores competentes, à contratada e/ou ao construtor para implementar condições adequadas de manutenção e fornecimento de água, vez que o empreendimento se utiliza de água de poço como fonte primária de suas necessidades, sendo necessária a realização, previamente a sua operação, de testes de vazão, limpeza interna e análise laboratorial da qualidade da água, bem como a instalação de aparelho clorador automático, filtro e outros que se façam necessários;

Situação encontrada: Determinação **cumprida**.

36. Por intermédio do Ofício n. 9250/2020/SESAU-ASTEC de 25 de junho de 2020, a SESAU informou que (ID 982834, pág 16):

"O fornecimento de água acontecerá via concessionária e poço. Já há um tratamento e a análise está sendo realizada pelo proprietário do imóvel, na forma que preconiza as cláusulas 2.4, 3.4.1 e 3.10. No mais, a cláusula 8.3, alínea "b" determina que a garantia das instalações hidráulicas, hidros sanitárias e tubulações em geral será de 12(doze) meses pela contratada."

Item II, alínea “d” da DM n.0089/2020-GCVCS/TCE-RO

d) solicite medidas administrativas junto aos setores competentes, à contratada e/ou ao construtor para que haja a destinação adequada das águas servidas (esgoto), vez que não existe sistema de tratamento de esgoto (STE). No ponto, esclareça se haverá instalação de sistema de tratamento de esgoto ou se permanecerá se utilizando de fossas sépticas, neste caso, identificar se estas atendem à demanda da edificação e às regras sanitárias. No caso de adoção de sistema de tratamento de esgoto, os projetos devem ser aprovados e executados, conforme normas e legislação vigentes; **Situação encontrada:** Determinação **cumprida**.

37. Com base no Ofício n. 9250/2020/SESAU-ASTEC de 25 de junho de 2020, a Secretaria esclarece quanto a este ponto (ID 982834, pág 17) que o Setor de Contratos e Obras da SESAU (0012115087) se comunicou com o proprietário do imóvel, o qual comunicou que o sistema existente, da época da construção original, atenderá a demanda da edificação.

38. Esclarece, ainda, que, de igual modo, o Contrato n. 189/PGE-2020 estabelece que as instalações hidráulicas deverão ser condizentes à população prevista, as normas vigentes da ABNT, da concessionária local e estar ligada à rede de esgoto pública.

Item II, alínea “e” da DM n.0089/2020-GCVCS/TCE-RO

e) adote medidas administrativas junto ao setor competente, à contratada e/ou ao construtor para que haja, durante a reforma, a revisão do telhado da edificação, de forma a promover a limpeza de calhas, instalação de rufos, verificação da tubulação de drenagem pluvial, fechamento de aberturas, entre outros implementas necessários à adequada drenagem de águas; **Situação encontrada:** Determinação **não cumprida**.

39. Mais uma vez a administração pública manifesta-se no sentido de que a reforma da edificação é de responsabilidade do C. M. I. Regina Pacis. Sendo que no ato da entrega, a equipe técnica da SESAU fará toda a verificação pertinente.

40. Ressaltam que, conforme a cláusula 8.3, alínea "b", a contratada prestará garantia no período de 12 (doze) meses.

41. Contudo, como já mencionado em tópicos anteriores, tal fato não impede que a administração adote as medidas constantes na DM n.0089/2020-GCVCS/TCE-RO, ainda mais que as medidas visam dar economicidade, eficiência, segurança e maior durabilidade da obra em andamento.

Item II, alínea "f" da DM n.0089/2020-GCVCS/TCE-RO

f) adote medidas administrativas junto ao setor competente, à contratada e/ou ao construtor para, na medida do possível, garantir que os projetos e obras de adaptações atendam a legislação Municipal LC nº 748/2018 - padronização de calçadas; e LC nº 747/2018 de implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades - Polo Gerador de Tráfego, haja vista que não foram observados serviços de adequações de calçadas e no terreno que servirá de estacionamento; **Situação encontrada:** Determinação não cumprida.

42. Na justificativa apresentada (ID 982834, pág 18), a administração limita se a dizer que tal como informado, o objeto do Contrato n. 189/PGE-2020 é a aquisição dos imóveis e equipamentos que compõe o C.M.I. Regina Pacis e a entrega da obra está condicionada à apresentação das licenças pertinentes.

43. No entanto, não há nos autos qualquer indício de que a obra esteja sendo ou foi realizada em conformidade com os normativos citados acima, o que poderá causar transtornos e danos ao erário, como, por exemplo, reformas futuras para adequação aos ditames legais.

Item II, alínea "g" da DM n.0089/2020-GCVCS/TCE-RO

g) designe equipe de profissionais, relacionados ao controle de infecções hospitalares e ao núcleo de segurança dos pacientes, para que planejem rotas de fluxo, barreiras e demais ações a serem empregadas, caso a unidade hospitalar, recém adquirida, venha a ter suas operações iniciadas antes da conclusão das obras em andamento. **Situação encontrada:** Determinação **cumprida**.

44. Através da Portaria nº 2049/2020 foi instituída Comissão do Núcleo de Segurança do Paciente do Hospital de Campanha de Rondônia e 2050/2020 que compõe a Comissão de Controle de Infecção Hospitalar do Hospital de Campanha de Rondônia.

Item III, alínea "a" da DM n.0089/2020-GCVCS/TCE-RO

Recomendar ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou a quem lhe vier a substituir, para que adote as seguintes medidas: a) implemente medidas administrativas junto ao setor competente, à contratada e/ou construtor para a conclusão da reforma no Centro Materno Infantil Regina Pacis, em prazo mais exíguo possível, mediante a adoção de, no mínimo, dois turnos de 10 (dez) horas de trabalho, sendo desejável a adoção de três turnos de 8 (oito) horas, adentrando fins de semana e feriados, haja vista a crise de saúde que o Estado de Rondônia vem passando, em decorrência da pandemia causada pela COVID-19; **Situação encontrada:** Recomendação implementada.

45. Segundo o jurisdicionado, já foi informado a esta corte de constas as medidas visando a conclusão da reforma com a maior brevidade possível, conforme ofício 202006100 (ID 982834, pág 18).

46. Destacam ainda que todos os itens concernentes à reforma do imóvel, foram realizadas pela SESAU vistorias da reforma do imóvel, conforme laudo técnico de vistoria e relatório fotográfico.

Item III, alínea "b" da DM n.0089/2020-GCVCS/TCE-RO

b) estabeleça limites de horário para visitação e inspeções no canteiro de obras do Centro Materno Infantil Regina Pacis, mediante prévio agendamento e ampla divulgação, de modo a evitar deslocamentos desnecessário de pessoas, fiscais e/ou autoridades fora dos horários pré-determinados. **Situação encontrada:** Recomendação não implementada.

47. Não há nos autos, até o presente momento, qualquer documento demonstrando se foram ou não estabelecidos horários predeterminados para visitas/fiscalizações.

Item IV, da DM n.0089/2020-GCVCS/TCE-RO

Determinar a Notificação, via ofício, do Senhor Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhe vier a substituir, para que tome conhecimento das inconsistências aferidas nesses autos, com a adoção das providências que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada; Situação encontrada: Determinação cumprida parcialmente.

48. Verifica-se dos autos que a CGE tomou conhecimento das determinações emanadas da DM n.0089/2020-GCVCS/TCE-RO, e emitiu relatório (ID 985313) com o objetivo de inventariar, reavaliar e receber os bens móveis listados no Contrato N°189/PGE, cujo objeto trata da aquisição da unidade hospitalar privada denominada “Centro Materno Infantil Regina Pacis.

49. Contudo, as determinações desta corte de contas eram no sentido de que a CGE tomasse conhecimento das inconsistências aferidas nesses autos, com a adoção das providências que entendesse cabíveis, no âmbito de sua alçada, ou seja, não se limitasse apenas na questão do inventário dos bens móveis.

50. Dessa forma, percebe-se que a CGE atuou no cumprimento de apenas uma das determinações, ou seja, a deliberação, constante do item I, alínea “h”, não se debruçando sobre as demais.

51. Assim, fazendo-se uma análise de todas as inconsistências encontradas neste relatório, e por não haver nos autos qualquer comprovação de que CGE tenha atuado junto à Administração a fim de garantir o cumprimento integral das determinações e recomendações desta Corte de Conta, conclui-se que a determinação não foi cumprida em sua totalidade.

Em atenção à adequada análise instrutiva transcrita, corroboram-se os entendimentos do Corpo Técnico, na integralidade, para adotá-los como razões de decidir neste feito, utilizando-se da técnica da motivação ou fundamentação *per relationem* ou *aliunde*, com as seguintes considerações.

Conforme se extrai da análise Técnica, em que pese tenha havido o cumprimento dos itens I, “d”, “i”, “j” e “k”, II, “c”, “d” e “g”, e III, “a” (8 determinações) e a implementação da determinação contida no item III, “b” da DM n. 0089/2020-GCVCS, observa-se que as demais não foram cumpridas a contento, uma vez que deixaram de ser implementadas, a saber: 9 (nove) não foram cumpridas e 1 (uma) não implementada, senão vejamos:

1. apresentar justificativa indicando o porquê da aquisição do Centro Materno Infantil Regina Pacis seria a melhor alternativa, dentre as existentes – **(Item I, alínea “a” – Determinação)**;
2. apresentação do Livro Registro de Bens Patrimoniais, de forma física ou eletrônica, com a descrição de todos os bens do ativo patrimonial da entidade – **(Item I, alínea “b” – Determinação)**;
3. apresentar avaliação justificada sobre o valor estimado dos equipamentos hospitalares, por meio de laudo ou parecer técnico, informando as condições de uso e vida útil deles – **(Item I, alínea “c” – Determinação)**;
4. reavaliar os preços estimados dos equipamentos – **(Item I, alínea “e” – Determinação)**.
5. reavaliar os preços dos equipamentos médico-hospitalares, afim de corrigir eventual superavaliação – **(Item I, alínea “f” – Determinação)**;
6. apresentar de forma segregada qual valor será pago pelo imóvel (acrescido das edificações) e qual o valor será pago pelos equipamentos – **(Item I, alínea “g” – Determinação)**;
7. apresentar Projeto de Engenharia relativo à reforma, em andamento, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), subscrita pelo engenheiro calculista responsável pelas alterações estruturais identificadas pela Unidade Técnica – **(Item II, alínea “b” – Determinação)**;
8. adotar medidas administrativas junto ao setor competente, à contratada e/ou ao construtor para que haja, durante a reforma, a revisão do telhado da edificação, de forma a promover a limpeza de calhas, instalação de rufos, verificação da tubulação de drenagem pluvial, fechamento de aberturas, entre outros implementas necessários à adequada drenagem de águas – **(Item II, alínea “e” – Determinação)**;
9. adotar medidas administrativas junto ao setor competente, à contratada e/ou ao construtor para, na medida do possível, garantir que os projetos e obras de adaptações atendam a legislação Municipal LC nº 748/2018 e LC nº 747/2018 – **(Item II, alínea “f” – Determinação)**;
10. estabelecer limites de horário para visitação e inspeções no canteiro de obras do Centro Materno Infantil Regina Pacis, mediante prévio agendamento e ampla divulgação, de modo a evitar deslocamentos desnecessário de pessoas, fiscais e/ou autoridades fora dos horários pré-determinados - **(Item III, alínea “b” – Recomendação)**.

Destaca-se dos pontos alinhados, a ausência de manifestação quanto às razões que demonstrem que a aquisição do Centro Materno Infantil Regina Pacis, seria a melhor alternativa, dentre as existentes. Como bem pontuado pela Unidade Instrutiva, a demonstração da melhor escolha objetiva a seleção mais vantajosa para a administração, cumprindo a um só tempo o princípio da impessoalidade, moralidade e, ainda, da motivação dos atos administrativos de forma a evitar o direcionamento ou a escolha subjetiva.

Ademais, ressalta-se quanto à necessidade da reavaliação dos preços estimados dos equipamentos, haja vista que, conforme determinação contida no Item I, “e”, a Secretaria de Estado da Saúde está gastando, aproximadamente, R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em equipamentos com 6 (seis) ou mais anos de uso.

Em sua defesa, o responsabilizado limitou-se a dizer que “*que os valores estão proporcionais, visto que os mesmos serão utilizados em unidades hospitalares que necessitam de equipamentos*”, sem apresentar qualquer comprovação acerca

da data de aquisição dos equipamentos, a que condições foram adquiridos, se estão em pleno funcionamento, dentre outros fatores que interferem no preço e na efetividade da aquisição.

Noutro giro, quanto ao apontamento técnico de descumprimento por parte da Controladoria Geral do Estado, insta consignar que a determinação contida no item IV da DM nº 0089/2020-GCVCS/TCE-RO, não impôs ao Controlador Geral do Estado qualquer medida de comprovar, razão pela qual não se pode arrolá-lo dentro dos descumprimentos disposto no *Decisum* dado que, a competência que lhe fora atribuída, tratou tão somente de conhecimento para adoção das medidas que entendesse cabíveis no âmbito de sua alçada, sem prazo ou imposição de cumprimento nos autos. Entretanto, em face dos descumprimentos aferidos nos autos por parte da Secretaria de Estado da Saúde e da relevância da matéria aqui tratada, tenho que neste momento, deve ser delegado à Controladoria Geral do Estado, atuação mais efetiva sobre os fatos, com a devida comprovação a esta Corte de Contas.

No mais, acompanhando a análise do Ministério Público de Contas exarada no Parecer nº 0144/2021-GPGMPC, cumpre destacar o fato de Administração ter deixado de realizar a segregação dos valores totais a serem pagos em relação ao imóvel (acrescido das edificações), bem como dos equipamentos (item I, alínea “g” da Decisão Monocrática nº 0089/2020-GCVCS/TCE-RO), sob a justificativa de que se trata de uma contratação integral, omissão que não se sustenta, razão pela qual deve ser promovida também as determinações competentes.

Neste plano, considerando o elevado volume de recursos públicos envolvidos, o atual cenário de defesa do direito à saúde dos cidadãos, faz-se necessário atenção redobrada aos princípios da impessoalidade, moralidade, celeridade, eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, para que seja minimizado eventual risco à continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais.

Reforça-se, que o Tribunal de Contas tem atuado para adoção de medidas de ajuste nas aquisições e nas contratações por Dispensa de Licitação, visando conferir maior transparência aos gastos públicos, com segurança aos próprios contratantes, salientando que as ações de controle, em questão, são adotadas de forma colaborativa, bem como que medidas punitivas somente serão adotadas em caso de descumprimento ou violação aos comandos normativos.

Dessa forma, acompanhando, *in totum* os fundamentos lançados no relatório técnico (Documento ID 1057387), bem como aqueles expostos pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 0144/2021-GPGMPC (ID 1077988), para adotá-los como razões de decidir, determinando a audiência dos responsáveis em face dos apontamentos presentes na conclusão e proposta de encaminhamento nos documentos citados.

Diante do exposto, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, incisos LIV e LVII, da Constituição Federal, e, ainda, a teor dos artigos 38, inciso I, alínea “b”, inciso III, § 2º; e 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, inciso II e 62, inciso II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas, prolata-se a seguinte **DECISÃO MONOCRÁTICA**:

I – Considerar cumpridas as determinações contidas no item I, alíneas “d”, “h”, “i”, “j” e “k”; item II, alíneas “c”, “d” e “g”, bem como parcialmente cumprida a determinação disposta no item II “a”, todas da Decisão Monocrática n. 0089/2020-GCVCS/TCE-RO, e ainda, como implementada a recomendação dispositiva no item III, alínea “a” do *Decisum* citado.

II – Determinar a Audiência do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, para que apresente razões de defesa acompanhada de documentos probantes, quanto ao descumprimento das determinações impostas no item I, alíneas “a”, “b”, “c”, “e”, “f” e “g” e item II, alíneas “b”, “e” e “f” da DM n. 0089/2020-GCVCS/TCE-RO, ou para que **comprove em medida de reiteração, o saneamento quanto às determinações pendentes de cumprimento** à saber:

a) apresente, no processo administrativo, justificativa a indicar que a aquisição do Centro Materno Infantil Regina Pacis é a melhor alternativa, dentre as existentes, para o atendimento da finalidade de interesse público, na área da saúde (**item I, alínea “a” da DM n. 0089/2020-GCVCS/TCE-RO**),

b) solicite à administração ou à contabilidade do Centro Materno Infantil Regina Pacis a apresentação do Livro Registro de Bens Patrimoniais, de forma física ou eletrônica, com a descrição de todos os bens do ativo patrimonial da entidade, contendo, no mínimo a descrição dos bens (nome, modelo e número de série), data de aquisição, valor da aquisição, data da incorporação no ativo e data de início do uso pelo hospital (**item I, alínea “b” da DM n. 0089/2020-GCVCS/TCE-RO**),

a) **c) adote** medidas administrativas para a avaliação justificada sobre o valor estimado dos equipamentos hospitalares, por meio de laudo ou parecer técnico, a respeito dos equipamentos médico-hospitalares, elaborados por profissionais com capacitação compatível para a tarefa, de modo a atestar os preços praticados na aquisição, corrigindo eventual superavaliação e glosando, ao final, o excesso identificado, sob pena de atrair sobre si a responsabilidade patrimonial derivada do possível dano ao erário que venha a ser observado (**item I, alínea “c” da DM n. 0089/2020-GCVCS/TCE-RO ajustado na forma proposta pelo item III, alínea III.a do Parecer Ministerial 144/2021-GPGMPC**),

e) reavali os preços estimados dos equipamentos, sob a ótica da eficiência, efetividade e economicidade, tendo em vista que a SESAU está gastando aproximadamente R\$5 milhões em equipamentos com 6 (seis) ou mais anos de uso (**item I, alínea “e” da DM n. 0089/2020-GCVCS/TCE-RO**),

f) apresente Projeto de Engenharia relativo à reforma, em andamento, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), subscrita pelo engenheiro calculista responsável pelas alterações estruturais identificadas pela Unidade Técnica – **(Item II, alínea “b” da DM n. 0089/2020-GCVCS/TCE-RO)**,

g) adote medidas administrativas junto ao setor competente, à contratada e/ou ao construtor para que haja, durante a reforma, a revisão do telhado da edificação, de forma a promover a limpeza de calhas, instalação de rufos, verificação da tubulação de drenagem pluvial, fechamento de aberturas, entre outros implementas necessários à adequada drenagem de águas – **(Item II, alínea “e” da DM n. 0089/2020-GCVCS/TCE-RO)**,

h) adote medidas administrativas junto ao setor competente, à contratada e/ou ao construtor para, na medida do possível, garantir que os projetos e obras de adaptações atendam a legislação Municipal LC nº 748/2018 e LC nº 747/2018 – **(Item II, alínea “f” – da DM n. 0089/2020-GCVCS/TCE-RO)**;

f) reavali os preços dos equipamentos médico-hospitalares, a fim de corrigir eventual superavaliação, levando em conta suas condições de uso e vida útil, de forma a possibilitar eventual glosa de valores, considerando que o pagamento da avença será realizado parceladamente **(item I, alínea “f” da DM n. 0089/2020-GCVCS/TCE-RO)**;

g) apresente, no processo administrativo, qual valor será pago pelo imóvel (acrescido das edificações) e qual o valor será pago pelos equipamentos, vez que, tanto a Ata de Reunião (ID 885662) quanto o Contrato nº 189/2020 (ID 885668) não demonstram os valores de forma segregada, segundo os valores

despendidos para cada elemento que o constitui (imóvel, reforma e equipamentos) **(item I, alínea “g” da DM n. 0089/2020-GCVCS/TCE-RO, ajustado na forma proposta pelo item III, alínea III.b do Parecer Ministerial 144/2021-GPGMPC)**;

III – Reiterar a Recomendação, disposta pelo item III, alínea “b” da DM n. 0089/2020-GCVCS/TCE-RO ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou a quem lhe vier a substituir, para que estabeleça limites de horário para visitação e inspeções no canteiro de obras do Centro Materno Infantil Regina Pacis, mediante prévio agendamento e ampla divulgação, de modo a evitar deslocamentos desnecessário de pessoas, fiscais e/ou autoridades fora dos horários pré-determinados.

IV - Determinar a Notificação, do Senhor **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhe vier a substituir, para que tome conhecimento das inconsistências aferidas nesses autos e emita relatório de avaliação acerca das determinações indicadas nos itens II e III desta Decisão, apontando quais as medidas mitigadoras adotadas pela CGE;

V – Alertar aos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde e **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhe vier a substituir, quanto às responsabilidades advindas no descumprimento das determinações impostas pela Corte de Contas, visto que tais infringências têm o condão de macular a legalidade do ajuste administrativo, sobretudo nos aspectos relacionados à justeza dos valores praticados;

VI - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis em determinação indicados na forma dos itens II, III e IV, encaminhem suas justificativas e informações, acompanhada dos documentos probantes;

VII- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis, com cópias do relatório técnico (ID 1057387) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item VI adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) após o inteiro cumprimento desta decisão, apresentada ou não as documentações, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

VIII – Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE-RO, do teor desta decisão o Governador do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, o Douto Procurador do Estado, **Senhor Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior**, a **Presidência deste Tribunal de Contas**, o **Ministério Público de Contas (MPC)** e a Promotora de Justiça, Dra. **Joice Gushy Mota Azevedo**, Coordenadora do GAECRI, integrante da força-tarefa Covid-19, a título de conhecimento, ou atuação e deliberação, naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada;

IX – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 13 de agosto de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01213/21/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal

ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal - 1º Quadrimestre de 2021

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia

INTERESSADOS: Beatriz Basílio Mendes – Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado- CPF nº 739.333.502-63

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -CPF nº 341.252.482-49

Francisco Lopes Fernandes Netto – Controlador-Geral do Estado de Rondônia - CPF nº 808.791.792-87

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos – Chefe do Poder Executivo Estadual -CPF nº 001.231.857-42

Luís Fernando Pereira da Silva – Secretário de Finanças do Estado -CPF nº 192.189.402-44

Jurandir Cláudio D'adda – Superintendente Estadual de Contabilidade -CPF nº 438.167.032-91

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0154/2021/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. 1º QUADRIMESTRE. NATUREZA NÃO CONTENCIOSA. ALERTAS E RECOMENDAÇÃO.

Versam os presentes autos acerca do acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Executivo Estadual, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, na qualidade de Chefe do Poder Executivo do Estado.

2. A Unidade Técnica após análise dos dados fiscais pertinentes ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º bimestre e ao Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre produziu relatório consolidado^[1] com proposição de recomendação e alertas aos titulares do Poder e Órgãos envolvidos.

São os fatos.

3. Pois bem. Segundo o disposto no *caput* do artigo 8º da Resolução 173/2014/TCE-RO, o processo de acompanhamento da gestão fiscal reveste-se de natureza não contenciosa, tendo por objetivo dentre outros subsidiar a apreciação ou julgamento das Contas Anuais.

4. Assim, seguindo as diretrizes desta Corte de Contas, os resultados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes dos autos de Prestação de Contas Anual, em que será garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório no caso da ocorrência de impropriedades, cabendo, por conseguinte, na atual fase processual, tão somente, acolher a manifestação técnica.

5. Ante o exposto, considerando a proposta de encaminhamento da Unidade Especializada acostada às págs. 32-33, **DECIDO:**

I - Alertar o Chefe do Poder Executivo do Estado com base nos artigos 12, § 2º, 18 e 19 da Lei Complementar Estadual 524/2009, e no artigo 2º da Lei Complementar Estadual 432/2008, sobre as seguintes situações:

1. Possíveis impactos no orçamento de 2022 decorrentes de insuficiência financeira do Plano Previdenciário Financeiro, podendo haver redução de recursos para a manutenção de atividades e investimentos;
2. As reservas do Plano Previdenciário Financeiro, de acordo com o Relatório de Avaliação Atuarial, se esgotarão em 2021, sendo exigido a cobertura com recursos do orçamento, conforme determina as Leis Complementares 524/2009 e 432/2008, pois a previdência social é de responsabilidade do Estado, através de seus poderes, órgãos, autarquias e fundações;
3. O déficit atuarial exige um plano de equacionamento do déficit atuarial, instituído legalmente pelo ente Federado, portanto, a antecipação de aporte financeiro para cobrir a insuficiência financeira futura, ou aportes mensais para cobrir a insuficiência presente das despesas com aposentadorias e pensões não poderão ser deduzidos, na sua integralidade, das despesas bruta de pessoal, conforme o entendimento dado pela Nota Técnica SPREV SEI 18.162/2021/ME, de 18.6.2021, ao artigo 19, § 3º, da Lei Complementar 101/2000.

II – Alertar a Presidência do IPERON sobre a necessidade de melhorias das atualizações cadastrais dos segurados dos Fundos Previdenciários Financeiro e Capitalizado, conforme as exigências estabelecidas na Portaria MF 464/2018, a fim de melhorar a qualidade das avaliações atuariais;

III – Alertar o Chefe do Poder Executivo do Estado sobre os efeitos de uma possível responsabilidade do Estado, como acionista majoritário (99,99% das ações), em relação aos elevados passivos da CAERD, bem como da dependência da empresa para com o Governo do Estado, a qual apresenta em 31.12.20 patrimônio líquido descoberto na ordem de R\$1.475.451.633,00 e prejuízo acumulado no montante de R\$1.671.322.542,00;

IV – Recomendar a titular da SEPOG, que revise/aprimore a metodologia para definição, na LDO, das Metas Fiscais anual relativas às receitas, despesas, resultados nominal e primário, a fim de que a LOA não apresente distorções relevantes em relação às metas estabelecidas na LDO, assegurando o equilíbrio fiscal e a capacidade de pagamento do Estado, no que diz respeito às metas fiscais de receitas e despesas estabelecidas na LDO, conforme dispõe o artigo 5º, I, da Lei Complementar 101/2000;

V – Cientificar o Chefe do Poder Executivo do Estado, o Secretário de Estado de Finanças, o Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, o Superintendente Estadual de Contabilidade e o Controlador-Geral do Estado sobre o teor do Relatório Técnico de ID=1075492;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento das providências contidas nos itens **I ao V** desta Decisão, sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX-01, para continuidade do acompanhamento objeto do presente feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 CONSELHEIRO RELATOR

[\[1\]](#) Págs. 8-37 (ID 1075492).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO01772/21 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de julho de 2021 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de agosto de 2021, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos – Chefe do Poder Executivo Estadual

CPF nº 001.231.857-42

Luís Fernando Pereira da Silva – Secretário de Finanças do Estado

CPF nº 192.189.402-44

Jurandir Cláudio D'adda – Superintendente Estadual de Contabilidade

CPF nº 438.167.032-91

Laila Rodrigues Rocha – Diretora Central de Contabilidade

CPF nº 531.578.002-30

Gabriela Nascimento de Souza – Contadora Central de Conciliação Bancária

CPF nº 884.268.822-34

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0155/2021/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pelo Estado de Rondônia.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica compreendidas nas fontes de recursos ordinários.

3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.

4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.

Tratam os autos de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo à arrecadação realizada no mês de julho de 2021, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia até o dia 20 de agosto de 2021, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 (Lei Estadual nº 4.916/2020) e na legislação de regência.

2. O Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, encaminhou os documentos^[1] dentro do prazo^[2] estabelecido na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO^[3].

3. A Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado, realizou criteriosa análise das informações, concluindo (ID=1081323):

3 CONCLUSÃO

24. Com objetivo de apurar o montante dos repasses duodecimais, concernentes à arrecadação do mês de julho de 2021, a serem efetuados até o dia 20 do mês de agosto de 2021, e, visando obter confiabilidade sobre a informação apresentada pela Superintendência de Contabilidade, foram executados procedimentos de asseguarção limitada que buscaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para os propósitos deste trabalho.

25. Com base nos procedimentos aplicados, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64 e pela lei orçamentária vigente (LDO e LOA).

26. Dessa maneira, se apurou os valores dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de agosto de 2021 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação apresentadas.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Conselheiro Relator, sugerindo a adoção das seguintes providências:

I. **DETERMINAR** ao Poder Executivo, com efeito imediato, com fundamento no art. 8º, §3º da Lei 4.916/2020, que repasse, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, o duodécimo do mês de agosto de 2021, conforme demonstrado a seguir:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 598.944.232,32)
Ass embleia Legislativa	4,77%	28.569.639,88
Poder Judiciário	11,29%	67.620.803,83
Ministério Público	4,98%	29.827.422,77
Tribunal de Contas	2,54%	15.213.183,50
Defensoria Pública	1,47%	8.804.480,22

Fonte: Tabela 3 - Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

II. **DETERMINAR** à SEFIN que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação.

São os fatos necessários.

4. Da análise dos autos verifica-se que o Corpo Técnico apurou os valores dos repasses duodecimais a serem destinados aos Poderes e Órgãos autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação da receita do Grupo de Fontes de código 1 – Recursos do Tesouro – Exercício Corrente, referente ao mês de julho de 2021, encaminhados pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.
5. A Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 137^[4], estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.
6. A Lei Estadual nº 4.916/2020^[5], que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2021, fixou a base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos, nestes termos:

Art. 8º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado elaborarão suas respectivas propostas orçamentárias ao exercício financeiro de 2021, tendo como parâmetro para a fixação das despesas na Fonte/Destinação 00 - Recursos Ordinários, o valor referente ao seu percentual de participação sobre a receita da mesma fonte de recursos estimada para o exercício de 2021.

§ 1º No exercício financeiro de 2021, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicada no caput, incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, deduzidas somente as transferências constitucionais aos Municípios e as contribuições para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

§ 2º Os percentuais de participação indicados no caput são:

I - para a Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);

II - para o Poder Executivo: 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento);

III - para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);

IV - para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento);

V - para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e

VI - para a Defensoria Pública: 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).

§ 3º Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1º deste artigo, o Poder Executivo informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente, o montante da Receita Realizada especificado pela Fonte/Destinação 00 - Recursos ordinários realizadas, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas do Estado, o qual se pronunciará para a Secretaria de Finanças - SEFIN e à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO.

§ 4º **Não havendo o cumprimento do § 3º por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a informar os valores dos respectivos repasses**, podendo optar por estes, tendo como referência o cronograma de desembolso. Neste caso, eventual diferença no repasse deve se processar no mês subsequente.

§ 5º Para efeito do disposto de que trata o caput e os §§ 1º, 2º, 3º, 8º e 9º deste artigo, considera-se como Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das Fontes de Recursos 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, 10 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 12 - Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 33 - Remuneração de Depósitos Bancários.

§ 6º Do percentual de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento), destinados à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, 0,13% (treze centésimos por cento) serão destinados exclusivamente à contratação de novos Defensores, a fim de reduzir as despesas com advogados dativos.

§ 7º Do percentual de 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) destinados ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, 0,09% (nove centésimos por cento) serão destinados exclusivamente à promoção da modernização e ao aperfeiçoamento do serviço da Administração Fazendária.

[...] (grifo meu)

7. Pois bem. A Unidade Técnica desta Corte realizou a aferição da base de cálculo e dos correspondentes percentuais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, como consignado no art. 8º da LDO/2021, acima transcrito, concluindo pelos seguintes valores:

2.2 Revisão Analítica do Demonstrativo da Arrecadação de Recursos Ordinários^[6]

19. No mês de julho de 2021 a arrecadação estadual na fonte de recursos ordinários foi de R\$598.944.232,32, superando em R\$140.496.413,02 a previsão orçamentária de R\$458.447.819,30 para o mês, o que representa um excepcional desempenho de 30,65% acima do previsto. A composição do resultado mensal e as principais fontes estão demonstradas na tabela seguinte:

Tabela 1 - Desempenho da Arrecadação das Principais Fontes de Recursos Ordinários no mês de julho.

Descrição	Previsão Inicial (LOA 2021/ Sazonalidade)	Arrecadação de julho (Ajustada) /2021	Partc. sobre o total	Var. (R\$)	Var. (%)
ICMS	214.950.566,94	334.884.587,35	55,91%	119.934.020,41	55,80%
FPE	196.677.946,07	195.652.783,91	32,67%	- 1.025.162,16	-0,52%
IPVA	8.184.263,09	13.444.877,37	2,24%	5.260.614,28	64,28%
IRRF	30.693.756,38	36.376.598,27	6,07%	5.682.841,89	18,51%
Demais receitas	7.941.286,82	18.585.385,42	3,10%	10.644.098,60	134,03%
(=) Receita Líquida	458.447.819,30	598.944.232,32	100,00%	140.496.413,02	30,65%

Fonte: Unidade Técnica com base nos dados constantes dos autos.

20. Destaca-se o desempenho da arrecadação do ICMS, que representa 55,91% da receita de recursos ordinários líquida, e 55,80% acima da previsão para o período resultado espetacular; e o FPE, com participação de 32,76% dessa receita, mas que no mês em destaque, obteve receita menor que o esperado de menos 0,52%. Excelente desempenho, teve o IPVA, com arrecadação superando a previsão em 64,28%, embora represente somente 2,24% dos recursos ordinários. Da mesma forma, o IRRF teve variação positiva de arrecadação da ordem de 18,51% em relação a previsão para o período.

2.3 Da Apuração dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos

21. Nesta seção, serão indicados os valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 8º, §2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº. 4.916, de 15 de dezembro de 2020).

22. A base de cálculo para apuração, considera-se o montante de R\$598.944.232,32 (quinhentos e noventa e oito milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), conforme apresentado pela SEFIN, tendo em vista que não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração na reflète adequadamente os recursos arrecadados no período.

23. Dessa forma, aplicando-se os coeficientes de participação na base de cálculo, teremos os valores correspondentes a cada instituição, expressos na tabela seguinte, em harmonia com a metodologia estampada na Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Tabela 3 - Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Poder/ Órgão Autônomo	Coeficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 598.944.232,32)
Assembleia Legislativa	4,77%	28.569.639,88
Poder Executivo	74,95%	448.908.702,12
Poder Judiciário	11,29%	67.620.803,83
Ministério Público	4,98%	29.827.422,77
Tribunal de Contas	2,54%	15.213.183,50
Defensoria Pública	1,47%	8.804.480,22

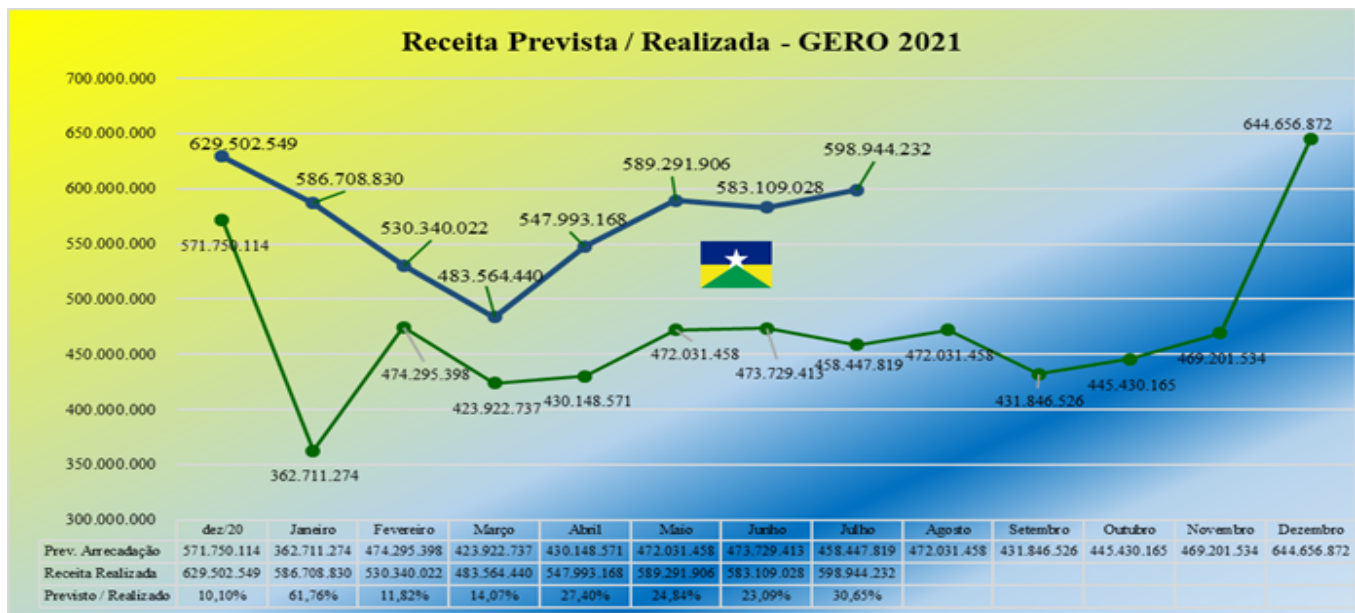
Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

8. A Receita Orçada para o exercício nas Fontes de Recursos 0100, 0110, 0112, 0133, 0147, 1100, nos termos da IN nº 48/2016/TCE-RO, é de R\$5.659.849.621,00[7], aplicando-se o percentual fixado no cronograma de desembolso para o mês (8,10% sobre a receita corrente orçada para o exercício)[8], apura-se a meta de arrecadação prevista para o mês de julho (R\$458.447.819,30).

8.1 Conforme consta dos autos, a arrecadação do Estado no mês anterior, nas fontes sob análise, foi superior a orçada, resultando em uma base de cálculo para o repasse do duodécimo 30,65% maior (R\$598.944.232,32)[9] que a inicialmente prevista (R\$458.447.819,30).

9. Do acompanhamento da arrecadação pelo Estado, constata-se a evolução da receita realizada, conforme apresentado no gráfico a seguir:

Gráfico 1 – Evolução da Receita Prevista/Realizada



Fonte: Processos nºs 00047; 00241; 00471; 00767; 00941; 01288 e 01513/2021/TCE-RO.

Obs: Receita Corrente Orçada para o exercício (até janeiro) R\$4.423.308.218,00, a partir de fevereiro R\$5.659.849.621,00.

9.1 Dessarte, consolidando os números cotejados, afere-se que o valor dos duodécimos, no decorrer do exercício de 2021, evolui conforme a seguir apresentado:

Tabela 1 - Cálculo do Duodécimo

Base de Cálculo *	629.502.548,67586.707.511,32530.092.874,25483.812.907,18 547.993.168,25 589.291.905,91						
Duodécimo							
Poder/Órgão Autônomo	Coef.	jan/21	fev/21	mar/21	abr/21	mai/21	jun/21
Assembleia Legislativa	4,77%	30.027.271,57	27.985.948,29	25.285.430,10	23.077.875,67	26.139.274,13	28.109.223,91
Poder Executivo	74,95%	471.812.160,23	439.737.279,73	397.304.609,25	362.617.773,93	410.720.879,60	441.674.283,48
Poder Judiciário	11,29%	71.070.837,74	66.239.278,03	59.847.485,50	54.622.477,22	61.868.428,70	66.531.056,18
Ministério Público	4,98%	31.349.226,92	29.218.034,06	26.398.625,14	24.093.882,78	27.290.059,78	29.346.736,91
Tribunal de Contas	2,54%	15.989.364,74	14.902.370,79	13.464.359,01	12.288.847,84	13.919.026,47	14.968.014,41
Defensoria Pública	1,47%	9.253.687,47	8.624.600,42	7.792.365,25	7.112.049,74	8.055.499,57	8.662.591,02

Base de Cálculo *	583.109.028,49 598.944.232,32	
Duodécimo		
Poder/Órgão Autônomo	Coef.	jul/21
Assembleia Legislativa	4,77%	27.814.300,66
		28.569.639,88

Poder Executivo	74,95%	437.040.216,85448.908.702,12
Poder Judiciário	11,29%	65.833.009,32 67.620.803,83
Ministério Público	4,98%	29.038.829,62 29.827.422,77
Tribunal de Contas	2,54%	14.810.969,32 15.213.183,50
Defensoria Pública	1,47%	8.571.702,72 8.804.480,22

Fonte: Processos nºs 00047; 00241; 00471; 00767; 00941; 01288 e 01513/2021/TCE-RO.

*Base de Cálculo = Arrecadação do mês anterior, nos termos do art. 8º da Lei Estadual nº 4.916/2020.

10. Nesse sentido, ressalto que não vislumbro reparos a serem feitos na análise Técnica, e assim sendo, DECIDO:

I - Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual nº 4.916/2020, que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de agosto de 2021, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a seguinte distribuição:

Tabela - Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 598.944.232,32)
Assembleia Legislativa	4,77%	28.569.639,88
Poder Judiciário	11,29%	67.620.803,83
Ministério Público	4,98%	29.827.422,77
Tribunal de Contas	2,54%	15.213.183,50
Defensoria Pública	1,47%	8.804.480,22

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

Obs: Tabela extraída do Relatório Técnico, ID=1081323, pág. 29.

II - Determinar ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão;

III - Dar conhecimento da decisão, pelos meios eletrônicos disponíveis, em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV - Cientificar, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta Decisão;

V - Promover a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, com urgência do caso, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a IV;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento das providências contidas nos itens I ao IV desta Decisão, com a urgência imposta, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete para que seja dado cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da IN nº 48/2016/TCE-RO, e após a geração do Acórdão sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado - CECEX-01, para acompanhamento do feito.

Porto Velho, 13 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Documentos nºs 06958 e 06960/2021.

[2] Prazo encerrado em final de semana, tendo as informações sido enviadas no 1º dia útil seguinte.

[3] Art. 1º [...]

Parágrafo Único. O prazo para envio das informações será até o dia 8 (oito) do mês subsequente ao que se realizou a arrecadação.

[4] Alterado pela Emenda Constitucional nº 43 - DOE nº 562, de 25.7.2006.

[5] Disponível em <http://www.sepog.ro.gov.br/Conteudo/Exibir/406>, acesso em 12.8.2021.

[6] Transcrição da Referência 3 do Relatório Técnico:

O procedimento de revisão analítica consiste na avaliação de informações financeiras por meio da análise de relações plausíveis entre dados financeiros e não financeiros. Também engloba a necessária investigação de flutuações ou relações identificadas que são inconsistentes com outras informações pertinentes, ou que diferem dos valores esperados de forma significativa.

[7] ID=1080062.

[8] Decreto nº 25.730, de 21 de janeiro de 2021 - Cotas / Cronograma de desembolso.

[9] ID=1080062, Receita Corrente R\$598.941.259,47 + Receita de Capital, cód. da Receita 1100, incluindo recebimentos em meses anteriores no total de R\$2.972,85 = Base de Cálculo R\$598.944.232,32.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 00207/21/TCE-RO[e]

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Verificar dispêndio arcado pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia com o pagamento de honorários a defensores dativos para fins de instrução do processo de prestação de contas de governo – exercício 2020

INTERESSADOS: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Controladoria Geral do Estado de Rondônia
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado de Rondônia

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Marcos José Rocha dos Santos (CPF - 001.231.857-42) Governador do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DE DISPÊNDIO ARCADADO PELO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS A DEFENSORES DATIVOS. COMPOSIÇÃO POR MEIO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). CONSENTIMENTO COM AS PROPOSTAS. NOTIFICAÇÃO PARA ASSINATURA DO INSTRUMENTO. PROVIDÊNCIAS.

1. Demonstrado nos autos o interesse público na composição de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) para fins de estabelecer os procedimentos, rotinas e normas acerca dos atos administrativos de pagamento de honorários aos defensores dativos pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia, e havendo consenso prévio dos responsáveis acerca dos termos propostos na minuta, passa-se para fase atinente à assinatura do instrumento, que, diante da urgência por envolver dados a dar subsídio às Contas de Governo – exercício 2020 -, será fixado com prazo imediato.

DM 0199/2021-GCESS

1. Tratam os autos de fiscalização de atos e contratos autuados nesta Corte de Contas com a finalidade de apurar o dispêndio arcado pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia com o pagamento de honorários a defensores dativos para fins de instrução do processo de prestação de contas de governo exercício de 2020, haja vista que, dos estudos previamente realizados, vislumbra-se larga escala de economia aos cofres públicos estaduais com a nomeação de Defensores Públicos efetivos em contraposição ao pagamento de honorários dativos.

2. *A priori*, diante do objeto da temática dos autos que, para além de envolver a gestão financeira/orçamentária do Estado de Rondônia com o pagamento de honorários a defensores dativos, alcança também direito constitucional de garantia de assistência judiciária em processo de natureza civil ou criminal, é que se abriu diálogo com todos os poderes e órgãos envolvidos a fim de verificar eventual interesse na realização de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), com o objetivo de assegurar a eficiência do gasto público, estabelecendo procedimentos e rotinas para que as despesas sejam processadas de forma transparente e planejada, além de conduzir, de forma gradual e anual, recursos destinados a aprimorar o quadro de membros da Defensoria Pública estadual até que se consiga cobrir a insuficiência em quantidade adequada para atender a demanda de prestação jurisdicional em favor dos hipossuficientes.

3. Nesses termos, procedeu-se a notificação de todos os interessados quanto à concordância (ou não) na formalização do respectivo TAG, cujas respostas, em sintonia de interesses foram favoráveis^[1], prosseguindo-se, portanto, para fase atinente às condições e termos propostos, a qual, contudo, diante do momento excepcional de restrição social que o mundo ainda atravessa (ocasionado pela pandemia da COVID-19), ocorreu de forma individual e "extra autos", inclusive para garantir a necessária celeridade, notadamente por envolver fatos que irão subsidiar as contas do Poder Executivo estadual (exercício 2020), a qual há prazo legal a ser observado.

4. À exceção da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia (OAB/RO), que apresentou motivos justificadores à sua não participação no rol dos signatários do TAG^[1], houve aquiescência de todos os interessados/responsáveis com a versão final do documento.
5. Em síntese, é o necessário a relatar. DECIDO.
6. Pois bem. A rigor e conforme o relatado, verifica-se que o objeto dos autos alcança um cenário com diversas nuances, pois, para além de guardar relação com o valor dispendido pelo Poder Executivo estadual com o pagamento de honorários a defensores dativos, envolve a necessidade de impor maiores controles e planejamento pertinentes à despesa pública, cuja temática, por também se prender ao papel social do Estado, enquanto garantidor constitucional da assistência judiciária aos hipossuficientes, demonstra total pertinência jurídica para a formalização de um controle consensual.
7. A par da realidade demonstrada dos autos, que exige uma atuação desta Corte de Contas enquanto órgão de controle, é que se propôs a formalização do Termo de Ajustamento de Gestão para que, com apoio no ordenamento jurídico pertinente à matéria, possa se alcançar maior racionalidade e controle ao sistema, sem diminuir, contudo, o caráter social da demanda.
8. Com relação a não participação da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia (OAB/RO) como compromissória do respectivo Termo de Ajustamento de Gestão, ressalta-se não se vislumbrar prejuízo pela ausência, primeiro porque a premissa ora em debate não é acerca da obrigatoriedade de nomeação de defensor dativo, pois se sabe que essa só se legitima quando da ausência ou insuficiência de defensores públicos. Segundo porque, a teor das propostas consignadas, caberá ao Tribunal de Justiça, por meio de sua Corregedoria e, em diálogo com a OAB/RO, dar conhecimento da lista de advogados dativos em cada Comarca e área de atuação e das respectivas regras e orientações de escolha e indicação, mediante critérios de impessoalidade e transparência, quando demonstrada a necessidade para atender a demanda de prestação jurisdicional em favor dos hipossuficientes no Estado de Rondônia, de modo que à sua não participação nesse momento não afetar a concretude das obrigações propostas entre os gestores dos recursos públicos.
9. Sob essa perspectiva e, superada a fase atinente às discussões e deliberações acerca dos termos propostos, é que, por haver consenso entre as partes que irão subscrever o presente instrumento, decido:
10. I – Designar audiência no dia 17 de agosto de 2021, às 14h, para assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG entre os compromissários, determinando, excepcionalmente, à assistência administrativa deste gabinete que, diante da urgência e iminência do ato, mediante comunicação por aplicativo de mensagens (*whatsApp*), dê ciência desta decisão ao Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Paulo Kiyochi Mori, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro Paulo Curi Neto, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, Deputado Estadual Alex Redano, ao Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Valdeci Castellar Citon, ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado, Procurador de Contas Adilson Moreira de Medeiros, ao Procurador-Geral do Ministério Público do Estado, Promotor de Justiça Ivanildo de Oliveira, ao Defensor Público-Geral do Estado, Defensor Público Hans Lucas Immich, ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado, Defensor Público Marcus Edson de Lima, ao Procurador-Geral do Estado, Procurador de Estado Maxwell Mota de Andrade, à Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Dra. Beatriz Basílio Mendes, e ao Controlador-Geral do Estado, Dr. Francisco Lopes Fernandes Netto;
11. II – Após as notificações determinadas no item I da presente decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Departamento Pleno para respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos;
12. III – Procedida a publicação, os autos deverão retornar a este gabinete, a fim de que, assinado o TAG, o processo siga para respectiva homologação, nos termos contidos no § 6º do artigo 5º da Resolução n. 246/2017/TCE-RO, dando-se início à fase de monitoramento;
13. IV - Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Porto Velho-RO, 16 de agosto de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Ofício n. 1406/2021/CGE-GA (ID 1062387)
Ofício n. 531/2021/CGJ (ID 1063108)
Ofício SEI n. 661/2021-GAB-PGJ (ID 1064058)
Ofício n. 164/2021-GAB-DPE/RO (ID 1064690)
Ofício n. 10566/2021/PGE-GA (ID 1065118)
Ofício n. 2829/2021/SEPOG-TCON (ID 1073093)
Ofício n. 097/21/PRES/OAB/RO (ID 1076888)

[2] Doc. 07107/21 – Ofício 178/21/ORES/AOB/RO – ID 1082261

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 01485/21/TCE-RO[e]
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Verificar dispêndio arcado pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia com o pagamento de honorários a perito, tradutor, intérprete e órgãos técnicos científicos para fins de instrução do processo de prestação de contas de Governo – exercício 2020
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado
 Ministério Público do Estado
 Tribunal de Justiça do Estado
 Assembleia Legislativa do Estado
 Procuradoria Geral do Estado
 Controladoria Geral do Estado
 Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Marcos José Rocha dos Santos (CPF - 001.231.857-42) Governador do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DE DISPÊNDIO ARCADADO PELO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS A PERITO, TRADUTOR, INTÉRPRETE E ÓRGÃOS TÉCNICOS OU CIENTÍFICOS. COMPOSIÇÃO POR MEIO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). CONSENTIMENTO COM AS PROPOSTAS. NOTIFICAÇÃO PARA ASSINATURA DO INSTRUMENTO. PROVIDÊNCIAS.

1. Demonstrado nos autos o interesse público na composição de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) para fins de estabelecer os procedimentos, rotinas e normas acerca dos atos administrativos de pagamento de honorários a perito, tradutor, intérprete e órgãos técnicos ou científicos pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia, e havendo consenso prévio dos responsáveis acerca dos termos propostos na minuta, passa-se para fase atinente à assinatura do instrumento, que, diante da urgência por envolver dados a dar subsídio às Contas de Governo – exercício 2020 -, será fixado com prazo imediato.

DM 0200/2021-GCESS/TCE-RO

- Tratam os autos de fiscalização de atos e contratos autuados nesta Corte de Contas com a finalidade de apurar o dispêndio arcado pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia com o pagamento de honorários a perito, tradutor, intérprete e órgãos técnicos ou científicos, nomeados pelo Poder Judiciário quando a parte for beneficiária de gratuidade da justiça, para fins de instrução do processo de prestação de contas de governo exercício de 2020.
- Dos estudos previamente realizados, vislumbra-se a necessidade de estabelecer controles adequados em relação aos custos suportados pelo Poder Executivo Estadual quanto à referidos pagamentos, bem como sanear impropriedades quanto à falhas no planejamento dessas despesas, o que, resulta em prejuízos à transparência e à confiabilidade das informações apresentadas e à confiabilidade das informações apresentadas nas contas de governo.
- A priori*, diante do objeto da temática dos autos que, para além de envolver a gestão financeira/orçamentária do Estado de Rondônia com o pagamento de honorários a perito, tradutor, intérprete e órgãos técnicos ou científicos, alcança também direito fundamental constitucional à assistência judiciária integral e gratuita, em processo de natureza civil ou criminal, em que haja a necessidade de atuação dos citados *auxiliares da justiça* – quando a prova de fato depender de conhecimento técnico ou científico, é que se abriu diálogo com todos os poderes e órgãos envolvidos a fim de verificar eventual interesse na realização de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), com o objetivo de assegurar a eficiência do gasto público, estabelecendo procedimentos e rotinas para que as despesas sejam processadas de forma transparente e planejada.
- Nesses termos, procedeu-se a notificação de todos os interessados quanto à concordância (ou não) na formalização do respectivo TAG, cujas respostas, em sintonia de interesses foram favoráveis, prosseguindo-se, portanto, para fase atinente às condições e termos propostos, a qual, contudo, diante do momento excepcional de restrição social que o mundo ainda atravessa (ocasionado pela pandemia da COVID-19), ocorreu de forma individual e “extra autos”, inclusive para garantir a necessária celeridade, notadamente por envolver fatos que irão subsidiar as contas do Poder Executivo estadual (exercício 2020), a qual há prazo legal a ser observado.
- Em síntese, é o necessário a relatar. DECIDO.
- Pois bem. A rigor e conforme o relatado, verifica-se que o objeto dos autos alcança um cenário com diversas nuances, pois, para além de guardar relação com o valor dispendido pelo Poder Executivo estadual com o pagamento de honorários a perito, tradutor, intérprete e órgãos técnicos ou científicos, nomeados pelo Poder Judiciário quando a parte for beneficiária de gratuidade da justiça, envolve a necessidade de impor maiores controles e planejamento pertinentes à despesa pública, cuja temática, por também se prender ao papel social do Estado, enquanto garantidor constitucional da assistência judiciária aos hipossuficientes, demonstra total pertinência jurídica para a formalização de um controle consensual.

7. A par da realidade demonstrada dos autos, que exige uma atuação desta Corte de Contas enquanto órgão de controle, é que se propôs a formalização do Termo de Ajustamento de Gestão para que, com apoio no ordenamento jurídico pertinente à matéria, possa se alcançar maior racionalidade e controle ao sistema, sem diminuir, contudo, o caráter social da demanda.
8. Sob essa perspectiva e, superada a fase atinente às discussões e deliberações acerca dos termos propostos, é que, por haver consenso entre as partes que irão subscrever o presente instrumento, decido:
9. I – Designar audiência no dia 17 de agosto de 2021, às 14h, para assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG entre os compromissários, determinando, excepcionalmente, à assistência administrativa deste gabinete que, diante da urgência e iminência do ato, mediante comunicação por aplicativo de mensagens (*whatsApp*), dê ciência desta decisão ao Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Paulo Kiyochi Mori, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro Paulo Curi Neto, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, Deputado Estadual Alex Redano, ao Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Valdeci Castellar Citon, ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado, Procurador de Contas Adilson Moreira de Medeiros, ao Procurador-Geral do Ministério Público do Estado, Promotor de Justiça Ivanildo de Oliveira, ao Procurador-Geral do Estado, Procurador de Estado Maxwell Mota de Andrade, à Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Dra. Beatriz Basílio Mendes, e ao Controlador-Geral do Estado, Dr. Francisco Lopes Fernandes Netto;
2. II – Após as notificações determinadas no item I da presente decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Departamento Pleno para respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos;
3. III – Procedida a publicação, os autos deverão retornar a este gabinete, a fim de que, assinado o TAG, o processo siga para respectiva homologação, nos termos contidos no § 6º do artigo 5º da Resolução n. 246/2017/TCE-RO, dando-se início à fase de monitoramento;
4. IV - Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Porto Velho-RO, 16 de agosto de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01058/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Maria Helena Pinto - CPF nº 389.434.332-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade. 5. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 6. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0106/2021-GABFJFS

1. Tratam os presentes autos de Atos de Pessoal acerca de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 92 de 9.1.2020 (ID 1037923), publicado no DOE nº 21 de 31.1.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos Integrais e paritários, à servidora Maria Helena Pinto, - CPF nº 389.434.332-04, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300019315, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
 2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1052782), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
 3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
 4. Eis o essencial a relatar.
 5. Fundamento e Decido.
 6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
 7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1037924), que a servidora ingressou^[3] no serviço público na data de 20.11.1990^[4] sob a égide do Regime do RPPS e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 67 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
 8. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
 9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
 10. Pelo exposto, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação pela novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria nº 92 de 9.1.2020 (ID 1037923), publicado no DOE nº 21 de 31.1.2020, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais calculados com base na última remuneração e paritários, da servidora Maria Helena Pinto, - CPF nº 389.434.332-04, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300019315, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;
- II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 12 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1037929) e da Certidão de Tempo de Serviço (fl. 4 - ID 1037924).

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1052084.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01061/2021 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Maria de Lourdes Dias Figueiredo - CPF nº 004.386.288-88

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 - Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade. 5. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 6. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0105/2021-GABFJS

- Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 224/IPERON/GOV-RO, de 30.3.2017 (ID 1037953), publicado no DOE nº 77 de 26.4.2017, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos Integrais e paritários, à servidora Maria de Lourdes Dias Figueiredo, CPF nº 004.386.288-88, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 2, Referência 13, matrícula nº 300044579, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
- A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1052783), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO/2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].
- Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
- Eis o essencial a relatar.
- Fundamento e Decido.
- Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1037954), que a servidora ingressou^[3] no serviço público na data de 10/12/1987^[4] sob o RPPS e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 58 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Sob essa ótica, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação pela novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas no despacho do Corpo Técnico e com supedâneo na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 224/IPERON/GOV-RO, de 30.3.2017 (ID 1037953), publicado no DOE nº 77 de 26.4.2017, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, que versa sobre aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais calculados com base na última remuneração e paritários, da servidora Maria de Lourdes Dias Figueiredo, CPF nº 004.386.288-88, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 2, Referência 13, matrícula nº 300044579, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 12 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 3 - ID 1037960) e da Certidão de Tempo de Serviço (fl. 4 - ID 1037954).

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1052085.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01630/2021 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Utilização dos recursos do FUNDEB para pagamento de ajuda de custo, em caráter transitório, aos professores em efetivo exercício

JURISDICIONADO: Associação Rondoniense de Municípios

CONSULENTE: Célio de Jesus Lang – Presidente da AROM

Luslarlene Umbelina de Souza Fiamett – Presidente da UNDIME-RO

Prof. Dr. Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9600

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO DE CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Consulta não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade.
2. Não conhecimento por decisão monocrática da relatoria, nos termos do artigo 85 do RITCERO.
3. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0107/2021-GABFJFS

Trata-se de consulta formulada por meio do Ofício n. 185/2021/PR/AROM, subscrito pelo Sr. Célio de Jesus Lang, Presidente da Associação Rondoniense de Municípios (AROM), pela Sra. Luslarlene Umbelha de Souza Fiamett, Presidente da UNDIME Rondônia e pelo Prof. Dr. Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO 9600.

2. Segundo consta, a aprovação da Lei Federal n. 14.133/2020 trouxe em seu âmago a majoração do percentual mínimo de 60% para 70% dos valores do FUNDEB, destinados à remuneração de profissionais da educação. Por outro lado, a Lei Complementar teria importado no enrijecimento de modificações no quadro remuneratório até o dia 31 de dezembro de 2021, como parte do esforço conjunto de articulação e estabilização financeira em face das adversidades do coronavírus.

3. Assim, diante das dificuldades e do desafio de aprimoramento organizacional dos municípios, das dificuldades suportadas pela manutenção das atividades didático-pedagógicas no formato remoto e, após o plano de retorno, no formato híbrido até o final de 2021, e o esforço dos municípios associados em gerir de forma eficiente, com a racionalização de recursos e avaliação de riscos, suscita-se a presente consulta, acerca dos seguintes pontos:

a) Os Municípios podem instituir ajuda de custo, de natureza indenizatória e transitória, utilizando os recursos do FUNDEB, voltado aos docentes, em efetivo exercício, como auxílio conectividade, computando no percentual mínimo de 70% de aplicação de recursos para remuneração de profissionais da educação?

b) Em caso de impossibilidade, diante das dificuldades suportadas na Educação, há a possibilidade de majoração, transitória e temporária, de outras vantagens indenizatórias aos professores e demais profissionais da educação dos municípios rondonienses, computando no percentual mínimo de 70% de aplicação de recursos para remuneração de profissionais da educação?

4. O feito foi distribuído a esta relatoria conforme Certidão de Distribuição ID 1075946.

5. Assim vieram-me os autos para deliberação.

6. É o relatório.

7. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

8. Preliminarmente, tem-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia possui competência, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/1996, para decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

9. O Regimento Interno desta Corte, em seus artigos 83 a 85, disciplina a matéria relativa à consulta, estabelecendo os pressupostos de admissibilidade e a forma de processamento, nos seguintes termos:

Art. 83 - O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação determinada pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO).

10. No caso dos autos, insta reconhecer que a autoridade consulente possui legitimidade para formular a consulta, eis que se trata do Presidente da Associação Rondoniense de Municípios (AROM), que apesar de não integrar a Administração direta ou indireta, é entidade fiscalizada por esta Corte de Contas.

11. Ocorre que a matéria trazida está atrelada a caso concreto, fato este que obstaculiza o conhecimento em sede de consulta, por força do §2º do artigo 84 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

12. Neste sentido, nota-se que a consulta objeto destes autos diz respeito às dificuldades enfrentadas pelos municípios associados, especialmente considerando o advento da Lei Federal n. 14.133/2020 e Lei Complementar n. 173/2020.

13. Segundo consta, a Lei Federal n. 14.133/2020 teria majorado o percentual mínimo de 60% para 70% dos valores do FUNDEB destinados à remuneração dos profissionais da educação. Ademais, a LC n. 173/2020 teria enrijecido as modificações no quadro remuneratório até o dia 31 de dezembro de 2021, como parte do esforço conjunto de articulação e estabilização financeira em face das adversidades do coronavírus.

14. Assim, a presente consulta tem como pano de fundo o impacto da referida legislação na gestão dos municípios interessados, no contexto da pandemia do coronavírus e seus reflexos na administração dos serviços educacionais.

15. Além de ter sido a consulta formulada em caso concreto, nota-se que não foi observado o disposto no § 1º do artigo 84 do Regimento Interno, que estabelece de que a consulta seja instruída, sempre que possível, com cópia de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

16. Por oportuno, importa frisar que os dispositivos regulamentares que versam sobre consulta visam resguardar as atribuições constitucionais e legais deste Tribunal, com o objetivo de evitar que a Corte de Contas passe a desempenhar o papel de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados.

17. Sobre a matéria, em sede doutrinária, o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[1], preleciona:

[...] para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. **A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.**

[...] Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, **exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente [...]**. (destaque nosso)

18. Em igual sentido é o entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União, veja-se:

CONSULTA. CASO CONCRETO. NÃO-CONHECIMENTO. A teor do art. 265 do RI/TCU, não se conhece de consulta que verse apenas sobre caso concreto.

(TCU 02122720082, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 01/04/2009).

19. Verifica-se, portanto, o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, circunstância em que este Tribunal tem adotado posicionamento no sentido de que não há falar em conhecimento da consulta formulada, a exemplo das decisões proferidas nos processos de n. 03646/2009^[2], 02161/2011^[3], 00515/2019^[4], 02537/2019^[5], 00148/20^[6] e 01425/20^[7].

20. Assim, nos termos do art. 85 do Regimento Interno desta Casa de Contas, compete ao relator arquivar monocraticamente a consulta que não atenda aos requisitos de admissibilidade, após comunicação ao consulente.

21. À luz do exposto, em juízo de admissibilidade, e atenção ao disposto no artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **DECIDO**:

I – NÃO CONHECER da consulta formulada por Célio de Jesus Lang, Presidente da Associação Rondoniense de Municípios (AROM), eis que ausentes os pressupostos regimentais de admissibilidade necessários à sua apreciação, esculpidos nos §§ 1º e 2º do artigo 84 e artigo 85 do Regimento Interno desta Corte;

II – DETERMINAR ao Departamento do PLENO que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

2.2 – Cientifique via ofício, o Consulente do teor desta Decisão Monocrática, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

2.3 – Cientifique, igualmente, o Ministério Público de Contas sobre o teor deste *decisum*;

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho/RO, 13 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

- [1] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil –Jurisdição e Competência. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 305.
[2] Relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva.
[3] Relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
[4] Relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves.
[5] Relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto.
[6] Relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves.
[7] Desta relatoria.

Administração Pública Municipal

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01611/21

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim

ASSUNTO: Representação em face de Janaína Pereira de Souza Florentino e Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, ex-Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim, pela omissão no dever de cobrar os débitos imputados pela Corte de Contas mediante o Acórdão AC1-TC 100/2015, item II, referente ao Processo nº 01829/13

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: **Janaína Pereira de Souza Florentino** - CPF: 814.790.426-68 ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim

Dayan Roberto dos Santos Cavalcante - CPF: 036.464.706-07 ex-Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim

Luis Clodoaldo Cavalcante Neto – CPF: 785.559.732-87 Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0153/2021/GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. LEGITIMIDADE. DÉBITO IMPUTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. COBRANÇA. ENTE CREDOR. OMISSÃO. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO (ID 1072224), subscrita pelo Procurador-Geral de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, em face de Janaína Pereira de Souza Florentino e Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, ex-Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim, tendo em vista a omissão no dever de cobrar débito [1] imputado por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão AC1-TC 100/2015,

item II, proferido no Processo nº 01829/13, no valor original de R\$22.291,32, que atualizado na época do acórdão perfazia o valor de R\$37.815,05, e quando da apresentação desta Representação totalizava o valor de R\$52.862,78.

2. Requer que seja recebida e processada a representação, e no mérito julgada procedente, bem como, caso persista a omissão do responsável em adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, seja a ele aplicada a pena de multa constante do artigo 55, IV, da LC n. 154/96, reiterando a determinação para a cobrança do débito, advertindo-o da possibilidade de responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial.

3. A representação foi admitida por meio do despacho (ID 1072512), em seguida encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para instrução.

4. Nos termos do Relatório (ID 1077828), a Secretaria Geral de Controle Externo concluiu pela procedência da representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, sugerindo a realização de audiência, em observância à ampla defesa e ao contraditório, conforme trecho a seguir transcrito:

4. CONCLUSÃO

38. Encerrada a análise preliminar, conclui-se pela procedência da representação em razão da existência das seguintes irregularidades de responsabilidade dos agentes abaixo descritos:

4.1. De responsabilidade da Sra. Janaina Pereira de Souza Florentino - CPF n. 814.790.426-68 - ex-procuradora-geral do município de Guajará-Mirim:

39. a) deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 487/2017- DEAD e n. 388/2018–DEAD, com vistas a comprovar as medidas adotadas para cobrança dos débitos imputados por esta Corte de Contas por meio do Acórdão AC1-TC 100/2015, assim como, pela omissão no dever de cobrar os respectivos débitos, em descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insertos no artigo 37 da Constituição Federal c/c art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14 da IN 69/2020/TCE-RO.

4.2. De responsabilidade do Sr. Dayan Roberto dos Santos Cavalcante - CPF n. 036.464.706-07 - ex-procurador-geral do município de Guajará-Mirim:

40. a) deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 186/2019-GPGMPC e n. 141/2020-GPGMPC, com vistas a comprovar as medidas adotadas para cobrança dos débitos imputados por esta Corte de Contas por meio do Acórdão AC1-TC 100/2015, assim como, pela omissão no dever de cobrar os respectivos débitos, em descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insertos no artigo 37 da Constituição Federal c/c art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14 da IN 69/2020/TCE-RO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

42. a) determinar a audiência dos responsáveis elencados na conclusão do presente relatório para que, com fundamento no art. 30, §1, II, do Regimento Interno do TCE/RO, presente, no prazo legal, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas;

43. b) determinar a notificação do atual procurador-geral do município de Guajará-mirim, Senhor Luís Clodoaldo Cavalcante Neto, ou quem lhe substitua, a fim de que adote as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas em sede do Acórdão AC1-TC 100/2015, sob pena de cominação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

São os fatos necessários.

5. De início, cabe frisar que se trata de representação em face da omissão dos gestores do município de Guajará-Mirim no PACED nº 4221/17, acerca das medidas adotadas para cobrança do débito imputado no item II do Acórdão AC1-TC nº 100/2015, referente ao Processo nº 1829/13, no valor original de R\$22.291,32, visando o ressarcimento do dano ao erário.

6. Consoante o disposto no art. 71, §3º, da Constituição Federal de 1988 "as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo".

7. Em relação aos débitos, compete ao ente credor, adotar providências para efetivar a cobrança do débito imputado pela Corte de Contas, neste caso, o município de Guajará-Mirim, por meio da Procuradoria Geral do Município, conforme dispõe o art. 13 da IN n. 69/2020/TCE-RO.

8. Cabe registrar que, após consulta ao Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, a Unidade Técnica identificou a existência de 5 (cinco) processos de execução de título extrajudicial ajuizado pelo Município de Guajará-Mirim em face do Senhor Célio Targino de Melo, à época Vereador Presidente, contudo nenhum pertinente aos débitos imputados no item II, do Acórdão nº 100/2015/1ª Câmara.

9. Conforme consta na representação [2], este Tribunal e o MPC oficiaram e recomendaram aos Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim, quanto a necessidade de adotar providências objetivando o ressarcimento do débito imputado pela Corte de Contas no Acórdão nº 100/2015/1ª Câmara, referente ao Processo nº 01829/13, no entanto, não houve apresentação de informações sobre as medidas de cobranças.

10. Posto isso, comungo com a conclusão da análise técnica e entendo a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, consectários do devido processo legal, com a notificação do responsável, na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, para que apresentem razões de justificativas em face das irregularidades relacionadas na conclusão do Relatório ID 1077828.

11. Diante do exposto, acolhendo os resultados dos trabalhos realizados pelo Corpo Técnico, bem como em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim **DECIDO**:

I - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à **Audiência** da Senhora **Janaína Pereira de Souza Florentino**, CPF nº 814.790.426-68, ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 4.1 da conclusão do Relatório Técnico (ID1077828), a saber:

4.1. De responsabilidade da Sra. Janaína Pereira de Souza Florentino - CPF n. 814.790.426-68 - ex-procuradora-geral do município de Guajará-Mirim:

39. a) deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 487/2017- DEAD e n. 388/2018-DEAD, com vistas a comprovar as medidas adotadas para cobrança dos débitos imputados por esta Corte de Contas por meio do Acórdão AC1-TC 100/2015, assim como, pela omissão no dever de cobrar os respectivos débitos, em descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insertos no artigo 37 da Constituição Federal c/c art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14 da IN 69/2020/TCE-RO.

II - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à **Audiência** do Senhor **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante**, CPF nº 036.464.706-07, ex-Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 4.2 da conclusão do Relatório Técnico (ID1077828), a saber:

4.2. De responsabilidade do Sr. Dayan Roberto dos Santos Cavalcante - CPF n. 036.464.706-07 - ex-procurador-geral do município de Guajará-Mirim:

40. a) deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 186/2019-GPGMPC e n. 141/2020-GPGMPC, com vistas a comprovar as medidas adotadas para cobrança dos débitos imputados por esta Corte de Contas por meio do Acórdão AC1-TC 100/2015, assim como, pela omissão no dever de cobrar os respectivos débitos, em descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insertos no artigo 37 da Constituição Federal c/c art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14 da IN 69/2020/TCE-RO.

III - Determinar ao atual Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, Senhor **Luis Clodoaldo Cavalcante Neto** (CPF nº 785.559.732-87), ou quem vier substituí-lo, que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, informe a esta Corte de Contas sobre quais medidas foram adotadas visando a recomposição do erário municipal em face do débito imputado por meio do Acórdão nº 100/2015/1ª Câmara, sob pena de cominação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, bem como adote providências visando o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, conforme já determinado por esta Corte de Contas nos Acórdãos n. APL-TC 00454/18 (Processo nº 1817/17) e APL-TC 00082/19 (Processo nº 1646/18);

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, fluído o prazo concedido nos itens I, II e III, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise técnica conclusiva, nos termos regimentais;

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I, II e III**.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Objeto do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED nº 04221/17/TCE-RO.

[2] ID 1072224.

Atos da Presidência

Resoluções, Instruções e Notas

RESOLUÇÃO

REPUBLICAÇÃO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

RESOLUÇÃO N. 353/2021/TCE-RO

Altera a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a fim de amoldar os seus dispositivos ao novel entendimento do c. Tribunal Pleno desta Corte, por força do item V do Acórdão APL TC 00162/21, processo (PCe) n. 1630/20.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe conferem o artigo 1º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c o artigo 187, inciso XXXVII, alínea "c", e o disposto no artigo 225, inciso XIV, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, que confere ao TCE/RO o poder regulamentar para expedir instruções e atos normativos sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

CONSIDERANDO o teor do item V do Acórdão APL TC 000162/21, que, quando da apreciação das "Prestação de Contas de governo do Poder Executivo do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2019", fixou a "tese jurídica de que os processos de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter meramente formal, passarão a ser julgadas regulares, com exclusão da ressalva, recebendo eficácia prospectiva, à luz do princípio da segurança jurídica e a fim de assegurar a efetividade dos processos que estão na iminência de sua conclusão";

CONSIDERANDO a necessidade, à luz da nova compreensão, de promover adequações na Resolução n. 278/19; e

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar esforços dos órgãos de fiscalização e controle, com vistas a conferir maior efetividade às suas ações, o que concorre para o aperfeiçoamento dos princípios constitucionais da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII), do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV), da ampla defesa (art. 5º, inciso LV), e da segurança jurídica (art. 5º, caput e inciso XXXVI).

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 4º da Resolução n. 278/2019/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Na proposta de encaminhamento, a unidade técnica indicará ao Relator, em relatório preliminar, as irregularidades constatadas para que seja promovida a ampla defesa."

Art. 2º. O artigo 12 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A opinião do Tribunal sobre os balanços gerais do ente poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas.

§ 1º A opinião sobre os balanços gerais do ente será favorável, ainda que sejam constatadas as seguintes situações:

I - tendo sido obtida evidência de auditoria adequada e suficiente, as distorções nas demonstrações financeiras, individualmente ou em conjunto, sejam materialmente relevantes, mas não generalizadas; ou

II - não tendo sido obtida evidência adequada e suficiente de auditoria sobre itens específicos, os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações financeiras possam ser materialmente relevantes, mas não generalizados.

§ 2º A opinião sobre os balanços gerais do ente será desfavorável quando, tendo sido obtida evidência de auditoria adequada e suficiente, as distorções, individualmente ou em conjunto, sejam materialmente relevantes e de efeitos generalizados.

§ 3º O Tribunal ficará impossibilitado de emitir opinião sobre os balanços gerais do ente quando houver limitação na extensão dos exames causada por motivos alheios à atuação do Tribunal que impossibilite a obtenção de evidências adequadas e suficientes que fundamentem a opinião; e os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações contábeis possam ser materialmente relevantes e generalizados.

§ 4º A opinião de auditoria dos balanços gerais do ente levará em consideração, quando houver, as opiniões de auditoria das demonstrações financeiras, órgãos, entidades e fundos materialmente relevantes.

§ 5º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, as auditorias das demonstrações financeiras de secretarias, órgãos, entidades e fundos devem ser concluídas pela Unidade Técnica responsável até o final de março do exercício seguinte a que se referem as demonstrações financeiras auditadas. ”

Art. 3º. O artigo 13 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

§ 1º A opinião sobre a execução dos orçamentos, gestão dos recursos e o desempenho será favorável, ainda que sejam constatadas as seguintes situações:

I - impropriedades;

II – irregularidades que, pela materialidade e gravidade, não impliquem opinião pela reprovação das contas;

III – distorção materialmente relevante com efeito não generalizado sobre as informações de desempenho orçamentário ou da política fiscal.

§ 2º A opinião sobre a execução dos orçamentos, a gestão dos recursos públicos e o desempenho das políticas públicas poderá ser desfavorável quando houver:

I - inobservância de princípio ou norma constitucional ou legal que rege a Administração Pública, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual;

II - prática de ato que atente contra a probidade na Administração ou a lei orçamentária anual, conforme previsto no art. 85, incisos V e VI, da Constituição Federal;

III - distorções materialmente relevantes, que, individualmente ou em conjunto, tenham efeitos generalizados sobre as informações de desempenho orçamentário ou da política fiscal;

IV – inobservância das aplicações do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde, em manutenção e desenvolvimento do ensino e FUNDEB de recursos mínimos nos percentuais estabelecidos, respectivamente, nos arts. 198, § 2º, e 212 da Constituição Federal e inciso XII do art. 60 da ADCT da Constituição Federal, bem como da existência de saldo financeiro disponível do Fundeb em valor superior ao limite de 5% previsto no §2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

V - inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, em especial quanto a:

a) equilíbrio financeiro, aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, dívida pública, operação de crédito, concessão de garantias e despesas com pessoal fixados pelas normas de finanças públicas e pelas resoluções do Senado Federal;

b) atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

c) limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

d) medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos do art. 23 da LRF;

e) providências adotadas, conforme o disposto no art. 31 da LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites;

f) destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais;

g) cumprimento dos limites de previsto no art. 29-A da Constituição Federal, em relação às contas municipais;

h) cumprimento das obrigações previstas quanto à renúncia de receitas, estabelecidas no art. 14 da LRF;

i) adimplemento das contribuições previdenciárias.”

Art. 4º. O artigo 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O Tribunal, ao emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, considerará:

I - se, individualmente ou em conjunto, as distorções ou irregularidades relevantes comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental (art. 2º, inciso XVII); e

II - se houve o exercício negligente ou abusivo da prerrogativa do mandato de direção superior da administração (art. 2º, inciso XVIII).

Parágrafo único. Consideram-se relevantes as irregularidades que ensejam opinião pela emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, incluídas as mencionadas no §2º do art. 12, no §2º do art. 13.”

Art. 5º. O artigo 16 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A deliberação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no processo de apreciação das contas de governo terá a forma de parecer, conforme o disposto no Regimento Interno do TCE-RO.

§ 1º O Parecer conterá, além das irregularidades, impropriedades e/ou distorções detectadas, as opiniões, a conclusão e a respectiva fundamentação, além de eventuais ciências de descumprimento de normativo e recomendações direcionadas ao Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas poderá implicar, ainda, representação ao Ministério Público e ao Poder Legislativo correspondente, para as providências cabíveis, nos casos em que forem constatados indícios de existência de crime contra a Administração Pública, de ato de improbidade administrativa ou de crime de responsabilidade.

§ 3º Na hipótese de constatação de irregularidade de menor gravidade, as contas serão apreciadas com a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas.”

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada aos processos de contas de governo relativos aos exercícios de 2020 em diante.

Porto Velho, 12 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 295, de 12 de agosto de 2021.

Convoca Conselheiro substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 005044/2020,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 2 a 21.8.2021, substituir o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, cadastro n. 479, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.8.2021.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 62/2021-Segesp
PROCESSO Sei nº: 005125/2021
INTERESSADO(A): DAYRONE PIMENTEL SOARES
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de requerimento (ID 0324151), formalizado pelo servidor DAYRONE PIMENTEL SOARES, matrícula 523, Auditor de Controle Externo, lotado na Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas - CECEX-10, por meio do qual requer a concessão do auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou o contrato (ID 0324155) no qual comprova que o requerente está vinculado ao Plano de Saúde Unimed na condição de titular, bem como o boleto bancário (ID 0324182) e o comprovante de pagamento relativo ao mês de julho do presente exercício (ID 0324184).

Observa-se, portanto, que o interessado cumpre o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor Dayrone Pimentel Soares, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 10.8.2021.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:4838/2021
Concessão: 50/2021
Nome: MARC UILLIAM EREIRA REIS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Para apoio técnico in loco de servidores do PROFAZ nas questões relativas à elaboração do novo Código Tributário Municipal e também nos trabalhos de regularização fundiária dos Municípios de Rolim de Moura e Santa Luzia.
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Rolim de Moura e Santa Luzia
Período de afastamento: 16/08/2021 - 21/08/2021
Quantidade das diárias: 6,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:4838/2021
Concessão: 50/2021
Nome: MILCELENE BEZERRA VIEIRA
Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL
Atividade a ser desenvolvida: Para apoio técnico in loco de servidores do PROFAZ nas questões relativas à elaboração do novo Código Tributário Municipal e também nos trabalhos de regularização fundiária dos Municípios de Rolim de Moura e Santa Luzia.
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Rolim de Moura e Santa Luzia
Período de afastamento: 16/08/2021 - 21/08/2021
Quantidade das diárias: 6,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:4838/2021
Concessão: 50/2021
Nome: REGINILDE MOTA DE LIMA CEDARO
Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL
Atividade a ser desenvolvida: Para apoio técnico in loco de servidores do PROFAZ nas questões relativas à elaboração do novo Código Tributário Municipal e também nos trabalhos de regularização fundiária dos Municípios de Rolim de Moura e Santa Luzia.
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Rolim de Moura e Santa Luzia
Período de afastamento: 16/08/2021 - 21/08/2021
Quantidade das diárias: 6,0
Meio de transporte: Terrestre

Processo:4838/2021
Concessão: 50/2021
Nome: RODRIGO FERREIRA SOARES
Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL
Atividade a ser desenvolvida: Para apoio técnico in loco de servidores do PROFAZ nas questões relativas à elaboração do novo Código Tributário Municipal e também nos trabalhos de regularização fundiária dos Municípios de Rolim de Moura e Santa Luzia.
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Rolim de Moura e Santa Luzia
Período de afastamento: 16/08/2021 - 21/08/2021
Quantidade das diárias: 6,0
Meio de transporte: Terrestre

Corregedoria-Geral**Gabinete da Corregedoria****ATOS**

PROCESSO: SEI N.5140/2021
INTERESSADO: Conselheiro Paulo Curi Neto
ASSUNTO: Alteração de férias - Exercícios 2020.2, 2021.1 e 2021.2

DECISÃO N. 41/2021-CG

1. Trata-se de pedido (0324285) formulado pelo e. Conselheiro Presidente, Paulo Curi Neto, por meio do qual solicita alteração de suas férias referentes aos Exercícios 2020-2, 2021-1 e 2021-2, devidamente registradas na Escala de Férias dos Membros da Corte para fruição de 1º a 30.9.2021 (2020.2), 1º a 30.10.2021 (2021-1) e 1º a 30.11.2021 (2021-2).
2. No ensejo, o e. Conselheiro requerente indica as datas em que pretende usufruir suas férias, a saber:
 - a) 1º a 20.10.2021 (2020-2) solicita conversão em pecúnia de 10 (dez) dias;
 - b) 7.1 a 5.2.2022 (2021-1) e,
 - c) 1º a 30.10.2022 (2021-2)
3. Pois bem, visto competir ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.
4. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem a alteração dos períodos indicados para gozo do benefício, porém exigem a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor. Quanto ao primeiro requisito, não há qualquer dúvida, haja vista que o requerimento tem fundamento no interesse do próprio requerente, o qual, pelos motivos apresentados, por óbvio, converge com o interesse desta Corte de Contas.
5. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado, que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual não há óbice para o deferimento do pedido.
6. Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo e. Conselheiro Presidente, Paulo Curi Neto, para remarcação de suas férias referente ao Exercício 2020-2 (20 dias) com conversão em pecúnia de 10 (dez) dias e Exercícios 2021-1 e 2021-2, para gozo nos moldes do solicitado e descrito alhures.
7. No que tange à indicação de Conselheiro a substituir o Conselheiro solicitante, segue-se a regra regimental inserta no no art. 113 §1º do Regimento Interno deste Tribunal[1], que prevê a substituição automática pelo Vice-Presidente, que estará apto a atuar como presidente em exercício, no período de 1º a 20.10.2021 (2020-2)
8. Entretanto, para análise da indicação do Conselheiro a substituir o e. Conselheiro solicitante (atual Presidente) nos meses de janeiro e outubro de 2022 - quando estará na fruição de suas férias Exercícios 2021-1 e 2-, imperioso destacar o fato de que o mandato de Presidente, em curso, tem seu termo final no dia 31.12.2021, podendo ser reconduzido ou não para um novo biênio, nos moldes previstos no art. 183 §2º[2] do Regimento Interno desta Corte, motivo pelo qual não há como prever, por hora, a regra a ser aplicada quando da substituição do e. Conselheiro no referidos períodos.
9. Por assim ser, deixo de indicar, de imediato, o Conselheiro que irá substituir o Presidente nos meses de janeiro e outubro de 2022, o que deverá acontecer logo após nova eleição ou recondução do atual Presidente desta Corte para o biênio 2022-2023.
10. Desta feita, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria-Geral que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Secretaria de Processamento e Julgamento, à Secretaria de Gestão de Pessoas para que adotem as medidas/registros cabíveis.
11. Determino, por fim, à Corregedoria, por meio da Assistência Administrativa, que tão logo ultimada a eleição ou recondução do Presidente desta Corte para o Biênio 2022-2023, sejam empreendidas as medidas necessárias à indicação do(s) Conselheiro(s) que atuará(ão) em substituição ao e. Conselheiro Paulo Curi Neto, nos períodos de 7.1 a 5.2.2022 (2021-1) e 1º a 30.10.2022 (2021-2)
12. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 13 de agosto de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral em Substituição Regimental

[1] Art. 113. O Presidente, em suas ausências e impedimentos, por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, será substituído pelo Vice-Presidente.
§ 1º Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Conselheiro Corregedor-Geral e na ausência deste pelos Conselheiros Presidentes das Câmaras, obedecida sua ordem. (Incluído pela Resolução nº 94/TCE-RO/2012);
[2] Art. 183. Os Conselheiros elegerão, dentre seus pares, o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral e os Presidentes das Câmaras para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição. (Redação dada pela Resolução n. 254/2017/TCE-RO);
§ 2º A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, na primeira sessão ordinária do mês de outubro, ou em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária, após sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, 5 (cinco) Conselheiros titulares, computando inclusive o voto daquele que presidir a sessão. (Redação dada pela Resolução n. 254/2017/TCE-RO);

ATOS

PROCESSO: SEI N. 5174/2021
INTERESSADO: Conselheiro Benedito Antônio Alves.
ASSUNTO: Suspensão e remarcação das férias 2021-1.

DECISÃO N. 42/2021-CG

1. Trata-se de pedido encaminhado pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves (ID 0324732) , comunica a necessidade de suspensão e remarcação de 2 (dois) dias de suas férias relativas ao Exercício 2021-1 - previamente marcadas e registradas em Escala de Férias dos Membros da Corte (SEI n. 2328/2020), para fruição nos dias 2 a 21.8.2021 - nos seguintes termos:

" De ordem, considerando os termos do Memorando n. 96/2021/GCBAA (0324331) expedido no SEI 003684/2020, em que o Conselheiro Benedito Antônio Alves, informa a disponibilidade em suspender dois dias de suas férias (16 e 17.8.2021), para substituir o Conselheiro Paulo Curi Neto junto à Presidência, solicito a adoção das providências necessárias, à suspensão das férias do Conselheiro Benedito Antônio Alves, ressalvando que seu retorno não alterará a portaria de substituição de designação do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, pois o Conselheiro ficará somente no exercício da Presidência desta Corte.

No ensejo, informo que a nova data para gozo dos dias suspensos, serão nos dias 23 e 24.8.2021, motivo pelo qual, seja designado substituto para responder pelo gabinete no período mencionado."

2. Pois bem, visto competir ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.

3. Com suporte no art. 19 da Resolução n. 130/2013, o período de férias de Conselheiro e Conselheiro-Substituto poderá ser suspenso por motivo de calamidade pública, com oção interna ou necessidade da administração.

4. À vista disso, concluo pela razoabilidade da suspensão das férias do Conselheiro Vice-Presidente, Benedito Antônio Alves, substituto automático de acordo com a regra regimental inserta no art. 113, §1º do Regimento Interno deste Tribunal, que prevê a substituição automática pelo Vice Presidente, uma vez que se faz necessária sua presença na Presidência desta Corte, na forma do art. 19 da Resolução n. 130/2013, repito, segundo o qual as férias dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos poderão ser suspensas na hipótese de necessidade da Administração.

5. De se registrar que ao tempo em que o requerente solicitou a suspensão do gozo de suas férias também apontou a data em que pretende usufruir os 2 (dois) dias remanescentes - dias 23 e 24.8.2021-.

6. Para tanto, necessário verificar se a remarcação pretendida encontra guarida na Resolução n. 130/2013, que dispõe acerca dos requisitos a serem observados em caso de alteração da escala de férias, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor, que devem estar presentes de forma cumulativa.

7. Quanto ao primeiro requisito não há qualquer dúvida, haja vista a existência de interesse do Tribunal, conforme as razões já expostas, consistentes em necessidade de atuação do Conselheiro em referência junto à Presidência.

8. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado, que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual não há óbice para o deferimento do pedido.

9. Pelo quanto exposto, DEFIRO o pedido de suspensão de 2 (dois) dias das férias (16 e 17.8.2021) do Conselheiro Benedito Antônio Alves, com remarcação dos mesmos para fruição em 23 e 24.8.2021, e designo o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias para substituí-lo nos dias 23 e 24.8.2021.

10. De resto, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria-Geral dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Presidência, à Secretaria de Processamento e Julgamento e à Secretaria de Gestão de Pessoas, para que adotem as medidas/registros necessários.

11. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Porto Velho, 13 de agosto de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral
em Substituição Regimental

Secretaria de Processamento e Julgamento

Comunicado

COMUNICADO 2ª CÂMARA

Por determinação do Presidente da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, comunicamos aos senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Conselheiros-Substitutos e a quem possa interessar que, a 12ª Sessão Ordinária Telepresencial da 2ª Câmara, a ser realizada no dia 25.8.2021, foi cancelada.

Porto Velho, 16 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara
Matrícula n. 215